

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O DIREITO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO, À MEMÓRIA E À VERDADE: A
CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O
RETROCESSO AUTORITÁRIO**

RIO DE JANEIRO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

d553d de Andrade, Matheus dos Santos
O direito à justiça, à reparação, à memória e à verdade: a concretização da justiça de transição no Brasil e o retrocesso autoritário / Matheus dos Santos de Andrade. -- Rio de Janeiro, 2022.
76 f.

Orientadora: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Justiça de Transição. 2. Ditadura Militar. 3.
Autoritarismo. 4. Democracia. 5. Direitos humanos.
I. Nunes, Daniel Capecchi, orient. II. Título.

MATHEUS DOS SANTOS DE ANDRADE

**O DIREITO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO, À MEMÓRIA E À VERDADE: A
CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O
RETROCESSO AUTORITÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes

RIO DE JANEIRO

2022

MATHEUS DOS SANTOS DE ANDRADE

**O DIREITO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO, À MEMÓRIA E À VERDADE: A
CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O
RETROCESSO AUTORITÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes

Data da aprovação: 13 / 07 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Daniel Capecchi Nunes – (Orientador – UFRJ)

Prof.ª Isabela Amaral – (Membro da Banca)

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Simone e meu pai Marcelo por todo o amor, carinho, dedicação e ensinamentos que me proporcionaram chegar até aqui.

À minha irmã Mariana que foi sempre uma grande incentivadora da minha educação e independência.

Aos avós Layr e Álvaro, *in memoriam*, que, infelizmente não poderão presenciar o restante da minha formação, mas sempre me cobriram com amor e apoio incondicionais.

Aos avós Renilda e Paulo, pelo amor, carinho e afeto que continuam a proporcionar, sempre preocupados e interessados com minha educação.

Aos tios e tias Andréia, Eduardo, Mirian, Guilherme, Mara, Rafael, Tânia e José (*in memoriam*), bem como os primos e primas Letícia, Vinícius, Rafaela, Bruno, Mônica e Vitor pelo amor, suporte e torcida para o meu sucesso.

Aos meus amigos do CEFET/RJ Bianca, Iasmin, Lucas, Mayana e Pedro que, desde o ensino médio, sempre apoiaram e acreditaram em mim.

Aos amigos e colegas que fiz na Faculdade Nacional de Direito, pelo companheirismo e parceria para que todos pudessem passar da melhor forma possível pela graduação.

Ao corpo docente e a equipe de funcionários da Nacional, especialmente ao meu orientador Daniel Capecchi, que sempre prezaram por um ensino de qualidade, crítico e transformador.

RESUMO

O presente trabalho pretende promover uma análise fundamentada sobre o tema da Justiça de Transição Brasileira no contexto pós ditadura de 1964-85 e suas possíveis implicações para o atual contexto social do país que enfrenta uma grave crise democrática. Após breve contextualização sobre o surgimento e desenvolvimento do conceito da justiça de transição, suas dimensões e aplicação no contexto brasileiro, foram examinados os conteúdos de alguns dos mais importantes marcos legais quanto à justiça transicional no país. Partindo-se dessas informações, foram visitadas cada uma dessas dimensões por um viés crítico, apresentando-se diversas análises de artigos e relatórios publicados por autores nacionais e estrangeiros quanto ao tema. Assim, foi possível observar que a retrocessão autoritária da democracia brasileira está intimamente ligada com a condução do seu processo de transição política, que não enfrentou todas as questões que perpassam a completa efetivação da justiça transicional, ainda que com boas, porém tardias, iniciativas nos campos da memória, justiça, verdade e reparação.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça de Transição; Ditadura Militar; Memória; Justiça; Verdade; Reparação; Direitos Humanos; Democracia; Autoritarismo.

ABSTRACT

The present paper intends to promote a reasoned analysis on the topic of Brazilian Transitional Justice in the post-dictatorship context of 1964-85 and its possible implications for the current social context of the country that faces a serious democratic crisis. After a brief contextualization on the emergence and development of the concept of transitional justice, its dimensions and application in the Brazilian context, the contents of some of the most important legal frameworks regarding transitional justice in the country were examined. Based on this information, each of these dimensions were visited from a critical perspective, presenting several analyzes of articles and reports published by national and foreign authors on the subject. Thus, it was observed that the authoritarian retrocession of Brazilian democracy is closely linked with the conduct of its political transition process, which did not face all the issues that permeate the complete implementation of transitional justice, even with good, but late, initiatives in the fields of memory, justice, truth and reparation.

KEYWORDS: Transitional Justice; Military dictatorship; Memory; Justice; Truth; Repair; Human rights; Democracy; Authoritarianism.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI-5 – Ato Institucional 5

BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

CBA – Comitê Brasileiro pela Anistia

CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CNV – Comissão Nacional da Verdade

COTER – Comando de Operações Terrestres

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

GSI – Gabinete de Segurança Institucional

LGBTQIA++ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MP – Medida Provisória

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

PNDH-3 – Plano Nacional de Direitos Humanos III

SNI – Serviço Nacional de Informação

STF – Supremo Tribunal Federal

TERNUMA – Terrorismo Nunca Mais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DÍVIDAS DE UM PASSADO RECENTE	12
1.1. A gênese da “justiça de transição” na América Latina	12
1.2. A busca por um conceito	14
1.3. Justiça de transição à brasileira	17
1.4. Marcos legais	20
2. MEMÓRIA E REPARAÇÃO: NARRATIVAS EM DISPUTA	24
2.1. Transição sem rupturas	24
2.2. Memória social e esquecimento	26
2.3. Fábricas da memória	28
3. DIREITO À JUSTIÇA: A REABERTURA DEMOCRÁTICA E O RETROCESSO AUTORITÁRIO	35
3.1. A luta pela anistia	36
3.2. ADPF 153: A compatibilidade da Lei de Anistia	40
3.3. O legado constitucional autoritário de 1988	43
4. DIREITO À VERDADE: A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A REAÇÃO MILITAR	52
4.1. A Comissão Nacional da Verdade Brasileira	52
4.2. O embate com os militares	55
4.3. Política do medo: a gestão pública (re-) militarizada	62
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Vivemos em um país que vem tentando, sucessivamente, ocultar a violência que marca sua história. Do extermínio de populações indígenas à escravização e genocídio de pessoas negras, da violência contra mulheres à homofobia, o Brasil é um dos Estados que mais persiste na prática de políticas violentas, autoritárias e estruturalmente desiguais.

O trato com o passado ditatorial recente deixou um rastro de impunidade. Através de uma política reconciliatória, o Estado brasileiro não identificou as figuras responsáveis pelas graves violações cometidas pelo regime militar, resultando numa democracia frágil e que se recusa a lembrar e julgar violações de direitos humanos.

Através de uma transição democrática operada por meio de conciliações com seus próprios torturadores e em nome de uma “superação necessária”, o processo de construção da justiça transicional brasileira nutriu uma democracia violenta e uma gestão militarizada da política.

O resultado das urnas nas eleições presidenciais de outubro de 2018 consolidou o retrocesso autoritário, apontando para um grave entrave à democracia iniciada em 1988. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é, diante deste cenário, analisar como os eventos da transição democrática pós ditadura militar e da justiça de transição se conectam com os atuais processos de retrocessão democrática e (re-) militarização da agenda política nacional.

Para a realização de tal tarefa, que se justifica no papel basilar das ciências jurídicas em garantir a preservação das instituições democráticas, realizou-se a investigação das principais controvérsias que rodeiam as medidas político-jurídicas adotadas ao longo do processo transicional brasileiro para, através da literatura crítica, realizar o levantamento de indicadores a respeito de, até que ponto, as diferentes atuações governamentais auxiliaram para a construção e fortificação do nosso regime democrático ou para seu precoce enfraquecimento.

Sem qualquer pretensão em esgotar o tema, esta pesquisa se divide em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, foi trazida breve contextualização sobre o surgimento e desenvolvimento do conceito da justiça de transição e suas dimensões. Em posse desse conceito, verificou-se sua aplicação na realidade e contexto brasileiro e, ao final, foram examinados os conteúdos de alguns dos mais importantes marcos legais quanto à justiça transicional no país.

O segundo capítulo se debruça sobre as dimensões dos direitos à memória e reparação. Nele, foram debatidos os processos de formação da memória social e sua importância para a construção de narrativas. Através do embate entre as pretensões das vítimas e de seus agressores, discutiu-se o conceito desenvolvido pela autora Silvia Brandão sobre as “máquinas de memória”, o papel do Estado no desenvolvimento de um discurso uno e seus impactos nas políticas de reparação.

O terceiro capítulo pretendeu examinar a dimensão do direito à justiça por meio do aprofundamento de dois importantes eixos da transição democrática brasileira: a Lei de Anistia e a Constituição de 1988. Com relação a primeira, foi traçado um breve panorama histórico dos movimentos de luta e resistência política e pela anistia, bem como um estudo sobre o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e sua relevância para a consolidação do discurso nacionalmente defendido de reconciliação nacional. No que tange à Constituição de 1988, o debate está centralizado, principalmente, nas reflexões trazidas pelo autor Jorge Zaverucha quanto às prerrogativas militares e o legado autoritário mantido no novo texto constitucional.

Por fim, o quarto e último capítulo explora a dimensão do direito à verdade, idealizado no Brasil por meio de sua tardia Comissão Nacional da Verdade. Debateu-se, para além do contexto de sua instalação, o seu impacto para a reação da cúpula militar e de movimentos ultraconservadores de direita e consequente apoio à candidatura e governo do presidente Jair Bolsonaro. Em seguida, dialogando com os indicadores obtidos ao longo da pesquisa, buscou-se identificar os fatores que possibilitaram o processo de (re-) militarização da gestão Estatal.

1. DÍVIDAS DE UM PASSADO RECENTE

1.1. A gênese da “justiça de transição” na América Latina

Notadamente reconhecido por seus inúmeros conflitos globais, não foi à toa que Eric Hobsbawm nomeou o século XX como a “Era dos Extremos”. Trata-se de um período forjado através de intensas disputas políticas, sociais e ideológicas e cujas consequências transbordaram para o novo século: “Locais, regionais ou globais, as guerras do século XX iriam dar-se numa escala muito mais vasta do que qualquer coisa experimentada antes.” (HOBSBAWN, 1995, pág. 26).

Nesse sentido, consistiu em uma época que passou por grandiosas transformações, não somente em razão de seus conflitos, mas também dos inúmeros acordos e tratados celebrados em razão destes, a fim de rearranjar instituições e zonas de influência e reforçar as estruturas de poder dos vencedores ao passo que imprimiam o apagamento dos perdedores.

Em sua segunda metade, a partir de 1947, o desfecho da Segunda Guerra Mundial acabaria por trazer ainda mais tensionamentos, tomando o centro das disputas sócio-políticas globais a polarização entre Estados Unidos e União Soviética, as duas potências que teriam protagonizado a derrota da Alemanha nazista:

[...] é um mundo cujas instituições e crenças foram moldadas pelos que pertenciam ao lado vencedor da Segunda Guerra Mundial. Os que estavam do lado perdedor ou a ele se associavam não apenas ficaram em silêncio ou foram silenciados, como foram praticamente riscados da história e da vida intelectual, investidos do papel de “o inimigo” no drama moral de Bem versus Mal. (HOBSBAWN, 1995, pág. 13)

Assim sendo, um importante instrumento para a realização desses objetivos foram as Conferências de Yalta de 1943. A partir desse acordo diplomático foram estabelecidas as bases para a fragmentação do mundo entre os blocos capitalista e socialista. Todavia, como indica Paulo Vizentini (2008), Yalta usualmente é estudada através de duas lentes muito restritas, qual sejam, a divisão entre Oeste-Leste e o contexto europeu. Por conseguinte, o autor lança a crítica:

Acreditamos que este sentido restrito de Yalta encobriu, historicamente, uma outra dimensão mais ampla da questão, que precisa ser resgatada. Yalta não propiciou somente um conflito Oeste-Leste, nem a Europa foi seu único cenário. O chamado Sistema Bipolar de Yalta teve profundas implicações para a América Latina e para a periferia colonial e semicolonial afro-asiática, regiões que ficariam conhecidas como Terceiro Mundo. A posição internacional dos países do Sul dentro do Sistema de Yalta nos revela não apenas um confronto entre os dois blocos antagônicos, mas também uma poderosa estrutura de dominação das potências do Norte sobre o Sul. (VIZENTINI, 2008, pág. 5)

E é a partir desta dimensão mais ampla da qual fala Paulo Vizentini (2008), de dominação das potências do Norte sobre o Sul, que nos centramos para examinar o caso brasileiro. O autor explica que a integração dos países latino-americanos internacionalmente, em razão do mapa político mundial projetado por Yalta, se mostra estreitamente vinculada pela diplomacia norte-americana. Assim, esclarece: “[...] o que está implícito no Acordo de Yalta é que todo o subcontinente deveria ficar sob controle norte-americano, sem uma atuação autônoma no cenário internacional” (VIZENTINI, 2008, pág. 9).

Sob esse viés, o comando norte-americano presidido por Harry S. Truman dará início ao fim das políticas de Boa Vizinhança iniciadas por Franklin D. Roosevelt, dando lançamento a um novo modelo de campanha para reafirmação de sua hegemonia na região, orientado por uma forte publicidade negativa do novo e mais poderoso inimigo, a ameaça comunista-soviética, fruto do maniqueísmo que naquele momento se formava.

Diante da complexidade deste contexto, destacam os autores Giuseppe Tosi e Jair Silva (2014), os eventos da Revolução Cubana de 1959 que levaram à Crise dos Mísseis de 1963 assumem especial relevância ao acender o sinal de alerta das elites econômicas e políticas latino-americanas.

Enxergando a situação de Cuba como uma possível ameaça de difusão do modelo socialista e, conseqüentemente, um ataque aos seus privilégios, o que poderá ser percebido é o alinhamento de determinados setores da sociedade civil com os militares, apoiados pelo governo norte-americano, para a instauração de golpes e ditaduras civis-militares por toda a América Latina.

Começando pelo Brasil em 1964, logo esta realidade se disseminaria para vários outros países da região, chegando à Bolívia ainda em 1964, na Argentina, primeiramente, em 1966 e, depois, 1976, bem como no Chile e no Uruguai em 1973. Entre si, compartilhavam do mesmo ideal de militarização do Estado, com as Forças Armadas assumindo tanto o papel de liderança política como o de agentes da repressão, permanecendo no poder através da violência contra as forças populares e do esfacelamento das instituições democráticas.

Surge, portanto, uma onda de regimes com ostensivas inspirações e práticas fascistas, cuja o aparato repressivo estatal é marcado pelo uso da violência, da perseguição e da morte de opositores. Dada esta conjuntura, a superação destes governos na década de 1980 resultou no debate sobre como legitimar novas gestões democráticas a partir do desenvolvimento de medidas de justiça e reparação das vítimas e seus familiares. A partir dessa concepção é que se convergem as discussões sobre justiça de transição.

1.2. A busca por um conceito

De acordo com Edson Teles e Renan Quinalha (2020), a origem do termo “justiça de transição” é atribuído à autora argentina Ruti Teitel, quem fez uso da expressão “justice in times of transition”, em 1992, durante um evento que realizava discussões sobre a excepcionalidade desses momentos históricos. O tópico, inclusive, ganha tanta centralidade no cenário internacional, que o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas redigiu o Relatório S/2004/616 em que trouxe definição própria:

A noção de ‘justiça de transição’ discutida no presente relatório compreende toda a gama de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de aceitar um legado de abusos passados em larga escala, a fim de garantir prestação de contas, servir a justiça e alcançar a reconciliação. Estes podem incluir tanto mecanismos judiciais e não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento (ou nenhum) e processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, habilitação e demissões, ou uma combinação deles” (UN Security Council - The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General, S/2004/616 – pág. 4, tradução nossa)¹

¹ “The notion of “transitional justice” discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial

Marcelo D. Torelly (2010) aponta que o “marco zero” da Justiça de Transição moderna parte, essencialmente, da derrota da Alemanha, Itália e Japão em 1945. Esse precedente do qual fala o autor foi, inclusive, destrinchado pela própria Ruti Teitel em sua obra “*Transitional Justice Genealogy*”, de 2003, em que desenvolveu um conceito de genealogia da justiça transicional, decompondo-a em três fases:

As origens da justiça de transição moderna podem ser rastreadas já na Primeira Guerra Mundial. Entretanto, a justiça de transição passa a ser entendida como extraordinária e internacional no período pós-guerra, depois de 1945. A Guerra-Fria encerra o internacionalismo desta primeira, ou fase pós-guerra, da justiça de transição. A segunda, ou fase pós Guerra-fria, é associada a onda de transições democráticas e modernas que começam em 1989. No final do século XX, a política global foi caracterizada por uma aceleração na resolução de conflitos e um discurso persistente de justiça em todo o direito e na sociedade. A terceira fase, ou fase de estado estacionário, da justiça transicional está associada às condições contemporâneas de conflito persistente que estabelecem as bases para uma normalizada lei de violência. (TEITEL, 2003, pág. 70, tradução nossa)²

Do que se nota, esta já era uma concepção internacionalmente relevante desde o final da Primeira Guerra, mas que passa a ser desenvolvida e ganhar muito mais força naquele segundo momento. Com isso, passa a se focalizar, em maior grau, nas medidas internas de cada Estado, como apontado por Teitel.

Por conta desta demanda, que cresce frente aos Estados mais do que em relação à organismos internacionais, não há como se propor um projeto de justiça de transição sem se iniciar, portanto, um processo de reavaliação e reconstrução das próprias estruturas jurídico-políticas internas, a fim de se criar mecanismos capazes de produzir soluções a estes desafios que estão postos:

Desta simples constatação é possível inferir que a ideia de Justiça Transicional surge como produto de uma demanda por uma mudança da concepção do que seja o direito

mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof.”

² “The origins of modern Transitional justice can be traced to World War I. However, Transitional justice becomes understood as both extraordinary and international in the postwar period after 1945. The Cold War ends the internationalism of this first, or postwar, phase of transitional justice. The second, or post-Cold War, phase is associated with the wave of democratic transition and modernization that began in 1989. Toward the end of the twentieth century, global politics was characterized by an acceleration in conflict resolution and a persistent discourse of justice throughout law and society. The third, or steady-state, phase of transitional justice is associated with contemporary conditions of persistent conflict which lay the foundation for a normalized law of violence.”.

em sua relação com a justiça, uma vez que o arcabouço do direito positivo dos países envolvidos na II Guerra Mundial (e mesmo o insipiente direito internacional da época) não permitiam soluções minimamente razoáveis para os problemas que se apresentavam, dada a completa desconfiguração dos sistemas legais, morais, lógicos, e mesmo de bom senso produzidos pela experiência totalitária. (TORELLY, 2010, pág. 28)

O termo “justiça de transição”, pois, assume essa faceta, em alguma medida, genérica, na qual, ainda que com certas variações no seu discurso, diz respeito às práticas políticas, principalmente de Estado, que, com base nas suas recentes experiências históricas, visam promover justiça, transformação e reestabelecer novos e legítimos governos democráticos. A partir disso, Edson Teles e Renan Quinalha (2020) desenvolvem alguns conceitos a respeito dos quatro eixos ou dimensões centrais que orbitam o discurso da justiça de transição:

A primeira refere-se ao direito à reparação, seja pecuniária ou simbólica, podendo ser individual ou coletiva. A segunda, nomeada como direito à memória, configura-se nas políticas de esclarecimento dos fatos e de homenagem aos perseguidos, por exemplo, ou medidas como construção ou definição de lugares de memória. A terceira medida da justiça de transição, o direito a verdade, é efetuado por meio do acesso às informações dos arquivos da repressão ou das comissões da verdade. Uma quarta medida inclui o direito à justiça e consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos. (TELES, QUINALHA, 2020, pág. 22)

Todavia, apesar de a princípio apresentar uma caracterização bem definida, Edson Teles e Renan Quinalha (2020) destacam que, em especial na América do Sul, uma questão fundamental que deve ser levada em consideração ao pensar sobre esses processos diz respeito às violações massivas de direitos e a perseguição de opositores do regime. Isso, porque, quando se fala em justiça de transição, falamos em um momento em que não se está mais sob a égide do regime autoritário, mas ainda não estão consolidadas as instituições democráticas.

À vista disso, em razão, sobretudo, do poder político residual dos integrantes do regime anterior, estas transições entre regimes se darão a partir de uma tensão entre as demandas de justiça, por um lado, e os imperativos de estabilidade e o discurso de “reconciliação”, por outro. Isso traz à tona diversas distorções que poderão ser presenciadas ao longo desses processos e, especialmente, a garantia de impunidade.

Assim, não há como se falar em um modelo único de justiça de transição enquanto fórmula³, uma vez que deverá ser levado em conta as peculiaridades e contingências de cada país de forma a construir mecanismos capazes de solucionar o seus próprios problemas:

A escolha semântica pelo tipo “justiça de transição” não é casual. A ideia de um “direito de transição” diria respeito exclusivamente a um conjunto de normas e princípios postos em dado sistema normativo, enquanto a ideia de “justiça” refere-se a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta. (...) Portanto, as práticas transicionais configuram-se de modo a articular o direito, em um dado contexto político, para que maximize a distribuição de justiça (...). É assim que as causas produtoras de um regime não-democrático e as causas da transição dizem respeito diretamente ao modelo de justiça transicional adotado por cada país, em cada contexto concreto. (TORELLY, 2010, pág. 31)

1.3. Justiça de transição à brasileira

As Forças Armadas se imiscuírem na condução do país não foi uma inovação de 1964. Foram diversas as intervenções militares na história do país fundadas em um padrão “funcionalista” onde eram instrumentalizadas por elites civis para “restabelecer” lei e ordem e retornar o poder à estas. Contudo, como ensina Jorge Zaverucha (2010), em 64 os contornos teriam sido diferentes:

[...] os políticos aprenderam que o preço pela proteção castrense ante a ameaça esquerdista tornou-se elevado, pois os militares se recusaram a devolver a condução dos destinos do país aos civis. Por sua vez, os empresários também aprenderam que o golpe serviu aos interesses do capitalismo e não, necessariamente, aos interesses dos capitalistas. (ZAVERUCHA, 2010, pág. 43)

Não sabiam ainda à época que, a derrubada do presidente eleito João Goulart, e o início da ditadura civil-militar no país, em 1964, resultaria na mais longa experiência ditatorial do país, perfilada de perseguições aos opositores do regime e violações a direitos humanos, com a prática de torturas, desaparecimentos forçados, prisões injustificadas, censura, exílio e todo tipo

³ Sobre esse aspecto, Edson Teles e Renan Quinalha trazem à baila a crítica elaborada em “OKELLO, Moises Chrispus. Elevating transitional local justice or crystalizing global governance”: Dentre as principais críticas, destacam-se, ainda, aquelas que se referem à normatividade e à universalidade do conceito. Isso porque, muitas vezes, as medidas transicionais apresentam-se como receitas de democratização formuladas a partir de modelos que poderiam ser utilizados em realidades muito distintas entre si. TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da “justiça de transição” no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. pág. 25.

de repressão disfarçada pelo manto da “legalidade” e da defesa ante à suposta ameaça comunista.

Uma vez estabelecido, este período somente veria seu fim, em 1985, após um longo processo de luta e resistência, em especial, dos movimentos populares, dando início ao processo de formação de um novo regime, fundado em bases democráticas.

Apesar disso, longe de ter sido escorraçada, a saída das Forças Armadas do comando do país foi, antes de tudo, negociada. O xeque da aliança com as elites civis que os havia colocado no poder, juntamente da atuação dos movimentos de luta e resistência ao regime, de fato, enfraqueceram os agentes da ditadura que começam a presenciar o que seria o início do fim com Ernesto Geisel.

Todavia tão logo se vislumbrasse a derrubada da ditadura, a retirada dos militares do comando do país não se daria sem antes, eles próprios, alinharem seu desfecho: lento, gradual, seguro – para eles – e extremamente prolongado. Nas palavras de Jorge Zaverucha (2010, pág. 44): “Os militares também tiveram cacife político para negociar os termos de sua saída do governo. Em bom português: perderam a batalha, mas não a guerra.”

Tais termos se manifestariam na aprovação de uma Lei de Anistia, em 1979, por um lado conquistada através de um longo processo de luta e mobilização popular, conforme apontam Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2014), mas, de outra sorte, em um contexto político ainda ditatorial, resultando em inúmeras distorções, como ensinam Ricardo Castro e José Filho (2014):

[...] tal instrumento normativo surge no contexto de uma ditadura militar que seguia comandada por um general e que havia recebido das mãos do seu antecessor, também um general, um Congresso Nacional desfigurado pelo pacote de abril, instituído em 1977 com base no mais virulento dos Atos Institucionais, o AI-5. O Congresso foi fechado por 15 dias e a forma da sua composição foi alterada, aumentando a base de sustentação parlamentar da ditadura e criando, inclusive, a figura do “senador biônico”. Tal esclarecimento é fundamental para que se compreenda a inviabilidade de quaisquer ações naquele momento que buscassem contestar a extensão da anistia aos agentes da repressão estatal. (CASTRO, FILHO, 2014, pág. 122)

O discurso que se defendia à época e se faz presente, até hoje, era o de “reconciliação nacional”, mas, que, em verdade, ensinam Edson Teles e Renan Quinalha (2020), representou uma transição fundamentada em negociações entre velhas oligarquias políticas e econômicas com os novos atores surgidos durante o processo. A democratização “lenta, gradual e segura” conservou o controle dos antigos atores para garantir que o novo regime não surgisse por meio de ruptura contundente. A lógica do processo foi a de produção da governabilidade estável, mantendo os conflitos sob esse manto discursivo.

Em razão disso, destacam Teles e Quinalha (2020) que as discussões sobre justiça de transição começam a ganhar algum engajamento já muito tarde, onde já não residia um contexto de excepcionalidade, mas, ao contrário, se consolidava o tal discurso conciliatório, ausente de políticas de memória e justiça e que desvencilhava mais e mais a sociedade do acesso à história daquele regime autoritário. Como consequência, isso se reflete no regime democrático que se forma no país e na adoção de medidas políticas transicionais essencialmente antagônicas.

Imprescindível, portanto, ter em mente, que como o primeiro marco normativo fundante desse processo de transição⁴, a Lei de Anistia e o contexto de seu surgimento tem importância central na apreensão sobre como o país passou a tratar suas políticas envolvendo a justiça transicional. Em razão de tal premissa conciliatória, cria-se no Brasil uma situação paradoxal na qual, para se formular políticas de justiça é preciso, previamente, limitá-las.

Essa limitação pode ser observada a partir do exame dos principais mecanismos de apoio aos quais as vítimas sobreviventes e familiares de desaparecidos terão acesso, caracterizados por serem, sobretudo, de caráter reparatório, ao passo em que medidas de reconhecimento, acesso à justiça e responsabilização são, a todo tempo, dificultadas:

⁴ Edson Teles e Renan Quinalha definem três momentos históricos centrais para a compreensão dessa lógica reconciliatória: a Lei de Anistia de 1979, a eleição do primeiro presidente civil via Colégio Eleitoral e a Constituição de 1988. Para os autores, esses momentos compartilham, ao menos, duas características em comum: por um lado, configuram-se a partir de negociações em lugares privados, silenciando ações dos movimentos sociais e das lutas populares, por outro, anunciaram saídas para dilemas políticos por meio da instituição de estados de exceção. O rito ordinário de um Estado de Direito foi suspenso em favor da “superação” de circunstâncias que poderiam gerar alguma instabilidade ao processo político. TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da “justiça de transição” no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. pág. 33.

A inclusão do termo “reconciliação” indicou uma retórica que aludia às violências vividas na ditadura. Nas políticas de memória dos anos 2000 tal vocabulário funcionou mais como um bloqueio limitante à possibilidade de o Estado atuar em conjunto com os atos de justiça e de esclarecimento da responsabilidade penal e política das graves violações da dignidade humana.

Assim, avanços importantes notados nesse período sob a égide do discurso da justiça de transição conviveram com a impunidade e o boicote de vários órgãos de Estado em relação à apuração da verdade. (TELES, QUINALHA, 2020, pág. 45)

1.4. Marcos legais

Tal como aponta a autora Desirée Azevedo (2020), não faltam no Brasil leis, políticas públicas e instituições governamentais que disponham do reconhecimento das práticas violentas e lesa-humanidade tomadas ao longo da ditadura e, por conseguinte, da responsabilidade do Estado na reparação das vítimas desses crimes.

A **Lei nº. 9.140/1995**, ou Lei dos Desaparecidos Políticos do Brasil, foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e carrega, como mote, o reconhecimento como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, assumindo a responsabilidade do Estado Brasileiro. Para além, a Lei também se incumbiu da instituição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, que foi atribuída da missão de identificar as pessoas de que tratam o diploma e, a partir dessa identificação, indenizar suas famílias.

Tão logo se dê a leitura dos seus dispositivos, já é possível observar a presença do discurso de reconciliação e pacificação nacional, eximindo o Estado do ônus de identificação e responsabilização dos agentes repressores:

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos **orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional**, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia. (grifos nossos)

Em seguida, outra importante medida também idealizada por Fernando Henrique Cardoso foi a criação da Comissão de Anistia pela Medida Provisória nº 2153-3, reeditada pela

MP nº 65/2002 e que, posteriormente, foi convertida na **Lei 10.559/2002**. A Comissão funciona como ferramenta para viabilizar o objetivo principal de que cuida o diploma legal, qual seja, a regulamentação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que trata da categoria “anistiado político”. Aqui, importante é o destaque do art. 1º, inciso II do texto, que descreve:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

II - **reparação econômica, de caráter indenizatório**, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) (grifos nossos)

A finalidade da Comissão de Anistia é, portanto, identificar os sujeitos passíveis de serem reconhecidos na condição de anistiados políticos e promover a sua reparação econômica. Mais uma vez, assume à frente a pecúnia que, apesar de ser obviamente importante, afasta dos movimentos de vítimas e familiares a garantia do seu fito mais desejado: a responsabilização dos ofensores. Ainda assim, Giuseppe Tosi e Jair Silva (2014) ressaltam o bom trabalho realizado pela Comissão:

Os resultados obtidos pela Comissão de Anistia são impressionantes. Até outubro de 2012 haviam sido julgados cerca de 60 mil processos, dos 70 mil protocolados, desde a sua criação em 2001. Até março de 2013, a Comissão de Anistia havia realizado 68 Caravanas e mais de 700 sessões de julgamentos, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no país. Até 2013 outros 12 mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações.

Trata-se de eventos que têm uma grande repercussão na sociedade e que muito contribuíram para a retomada do tema da memória e da verdade na agenda política do Brasil. (TOSI, SILVA, 2014, pág. 47)

Nesse aspecto, portanto, para além da dimensão reparatória, os trabalhos da Comissão foram essenciais, também, na promoção do direito à memória como destacado pelos autores. Não obstante, esta também é uma dimensão de difícil resgate em razão da dificuldade ou, até mesmo, impossibilidade de acesso aos documentos oficiais do regime, os quais são mantidos a sete chaves pela Cúpula Militar.

À vista disso, o lançamento, em 2007, do **livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade”** representa uma importante vitória das ações coordenadas entre Governo Federal, movimentos de direitos humanos e de vítimas e familiares, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos e a Comissão de Anistia, resgatando arquivos que estavam sob a posse da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Outro projeto significativo foi o **“Memórias Reveladas”**, reunindo digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional e que já conta na casa das milhões de páginas de material sobre o período da ditadura no país.

Por fim, os dois últimos diplomas legais a que faremos menção são de sanção da Presidenta Dilma Rousseff. Primeiramente, a **Lei nº 12.527/2011**, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, buscou regular o acesso a informações previsto nos arts. 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, todos da Constituição Federal. Com dispositivos extensíveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), um dos seus papéis fundamentais é resgatar e abrir os arquivos dos aparatos repressivos a fim de encontrar informações a respeito dos restos mortais dos desaparecidos. O segundo diploma trata-se da **Lei nº 12.528/11**, sancionada no mesmo dia da Lei de Acesso à Informação, e que cria a Comissão Nacional da Verdade:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, **com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional**. (grifos nossos)

Mais uma vez nos deparamos com a expressão “reconciliação nacional”. Destacamos ainda as seguintes prescrições contidas nos arts. 3º e 4º:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

(...)

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e **promover a efetiva reconciliação nacional**; e (...) (grifos nossos)

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

(...)

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. (...) (grifos nossos)

Do que se depreende dessa leitura, cuida-se novamente de medida sem viés punitivo ou de promoção jurisdicional. Assim sendo, fica claro que o Estado Brasileiro ao longo dos anos não enfrentou todas as questões que perpassam a completa efetivação da justiça transicional, ainda que com boas, porém tardias, iniciativas nos campos da memória, verdade e reparação, esses mecanismos foram sempre organizados em oposição aos interesses das vítimas sobreviventes e familiares de mortos e desaparecidos, perpetrando a impunidade e garantindo a manutenção dos aparatos repressivos.

2. MEMÓRIA E REPARAÇÃO: NARRATIVAS EM DISPUTA

2.1. Transição sem rupturas

Na obra “Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica”, Jon Elster (2006) reflete sobre os processos que compõem momentos de transição política entre regimes de exceção e democráticos.

Consoante tal análise do filósofo norueguês, Alexandre Garrido e José Ribas (2008) inscrevem quatro problemas práticos⁵ decorrentes destes períodos, dentre os quais, destaca-se: “Como fazer com que os líderes do regime político anterior ‘prestem contas’ de seus atos políticos e dos crimes cometidos, bem como impedir que continuem exercendo influência política relevante no futuro?” (SILVA; VIEIRA, 2008, p.56).

O cerne deste questionamento, assim como levantado no capítulo anterior, reside na ideia da existência de um poder político residual, como exploram os autores Edson Teles e Renan Quinalha (2020). A percepção deste autoritarismo remanescente é questão-chave para a compreensão do objetivo final desta pesquisa, que busca levantar dados que conectem a experiência transicional brasileira com o processo de militarização da administração pública do país, especialmente nas últimas duas décadas, com ênfase no governo do presidente Bolsonaro.

Para alcançar estas respostas, é de imprescindível destaque a profunda inexperience democrática do Brasil. Desde sua independência da coroa portuguesa, em um lapso temporal de aproximadamente 140 anos, Marcelo Torelly (2010) identifica, ao menos, 13 tentativas de legitimação e definição dos rumos políticos nacionais por meio de golpes e contragolpes.

Inúmeras vezes operados por militares, estes ataques obstaculizaram qualquer chance de se instituir um “senso comum democrático” no país. Para o autor, estes dados revelam um

⁵ Completando a lista de problemas indicados pelos autores, estão: “(b) Como construir um novo – e melhor – regime político?; (c) O que fazer com as vítimas do regime político anterior?; (d) Como conciliar a busca por justiça – rápida, ágil e severa com os criminosos – com a reestruturação econômica e política da sociedade?” SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. **Justiça transicional, Direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil**. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. p. 56.

“*modus operandi* recorrente da tradição política brasileira” (TORELLY, 2010, p. 148), que guarda relação direta com o processo de reabertura escoltado pelas tropas.

Dialogando com a compreensão de Torelly, a autora Silvia Brandão (2020) destaca, quanto ao último regime, o legado de violência e opressão, de combate ao inimigo interno, que remanesce nas estruturas de atuação do Estado mesmo após a virada democrática, reforçando o baixo expediente antiautoritário da cultura política nacional.

O professor José Ribas Vieira, no livro “O Autoritarismo e a Ordem Constitucional no Brasil”, sublinha que, através de um longo processo de maturação, desde a Constituição de 1824 até o regime de 1964, a convergência moral entre militares e elites civis carregaram o país por meio de ideologias autoritárias que permitiam a suspensão, ainda que temporária, da ordem democrática, e a construção de “Estados de Exceção Híbridos” (1988, apud TORELLY, p. 149). A respeito deste processo, Torelly destaca o aumento de intensidade a partir de 1964, e formulará:

[...] será atualizado o discurso norte-americano da segurança nacional (cf.: JORDAN; TAYLOR JR & KORB, 1989), valendo-se as forças armadas de um discurso do medo para a consolidação social de uma série de valores caros a elite que se vira derrotada no processo eleitoral anterior ao golpe e que adere a este como forma de alterar os rumos políticos do país. **Essa sinergia entre um poder militar que se confunde com a própria institucionalidade e o apoio de uma elite civil que procura reverter processos originados no seio democrático, é que enseja a formação de uma mentalidade autoritária, que persistirá após o término do próprio regime militar configurada numa semântica social amplamente difundida.** (TORELLY, 2010, p. 151) (grifos nossos)

O fenômeno do poder político residual é, portanto, sintomático desta “semântica social amplamente difundida”. A narrativa social do medo, que se apresenta através de diferentes roupagens, possui ampla penetração no imaginário político-cultural brasileiro, e permitiu que as Forças Armadas conduzissem uma transição capaz de, assim como em experiências anteriores, dar continuidade institucional entre o antigo e o novo regime, a manutenção de valores autoritários na condução da administração pública e a prevalência da lógica conservadora na agenda política. Afirma Torelly na seguinte passagem:

(...) É daí que emerge um cenário onde a continuidade institucional mescla-se com a continuidade ideológica, política, jurídica e social que virá, posteriormente, a

complicar a assunção por parte do Estado de uma reprovação veemente do regime de exceção tido entre 1964 e 1985. (...) Defende-se, mesmo na democracia, a importância da “revolução” de 1964, que ainda é comemorada por círculos militares. Mais ainda: o conjunto de reformas do Estado, (...) não conseguiu afastar o espectro de que, a qualquer momento, novas intervenções dos militares na política pudessem ocorrer, mantendo a democracia insurgente sob permanente angústia.

O discurso ideológico da ditadura será, mais de 30 anos após a anistia de 1979, repetido *ipsis litteris* por setores da mídia e dos poderes do Estado, havendo claramente a identificação de um discurso vencedor, do regime, e de um discurso perdedor, da oposição, independentemente da melhor ou pior adequação de ambos aos princípios da democracia e do Estado de Direito (TORELLY, 2010, p.154).

Desta maneira, a evidência de um legado cultural autoritário continua a assombrar qualquer nova narrativa que se proponha a contestar este projeto de esquecimento, conturbando a percepção social sobre as reais implicações da ditadura, perpetrando a lógica opressora e dificultando a condenação dos criminalmente responsáveis.

2.2. Memória social e esquecimento

Carlos Augusto Canêdo e Roberta Cerqueira Reis (2017), em seu artigo “Comissões da Verdade, Memória, Reconstrução e o Caso Brasileiro” didaticamente discorrem a respeito do que seria a memória e sua percepção de como este fenômeno se relaciona do ponto de vista social.

A memória se revela como um mecanismo essencial para a situação dos indivíduos no tempo. Através dela, os sujeitos são capazes não só de acessar e contar suas experiências de vida, mas de constituir sua própria identidade. Paul Ricoeur, ao estudar os processos de composição da memória e construção de narrativas, passa a descrever o fenômeno por meio de dois processos: a *mimese* e o *muthos* (1994, apud CANÊDO; REIS, 2017, p.45).

Aquele consiste na representação feita pelo indivíduo de uma determinada ação; sua interpretação sobre um fato por meio de símbolos pré-concebidos através de experiências anteriormente já vividas. Já este, é a situação deste ou daquele fato em uma linha cronológica. O sujeito, ao interpretar um acontecimento, o insere no tempo, localizando aquela experiência em sua história. A partir das reflexões de Daniel Vieira Sarapu (2012), Canêdo e Reis trazem

esta perspectiva mais biológica de Ricoeur e projetam suas implicações na produção de narrativas sob uma lente social:

A memória social existe para preservar os eventos e as experiências relevantes para um dado grupamento humano. Trata-se do passado existente no imaginário coletivo e que é atualizado constantemente, pautando as ações e decisões futuras. É esta memória que produz a identidade coletiva e o sentimento de pertencimento ao grupo que compartilha desse passado comum. (CANÊDO; REIS, p. 46).

O processo pelo qual os sujeitos produzem e constituem suas próprias lembranças está diretamente ligado com o grupo em que estes se encontram inseridos. Trata-se de uma memória social, pela qual os indivíduos, mediante as relações que constroem com seus grupamentos sociais, sejam eles a nação, sua família ou amigos, preenchem lacunas em suas memórias individuais e preservam sua história e cultura através da transmissão oral, escrita, entre outras, produzindo um passado comum⁶. Sobre este ponto, elaboram os autores:

A memória social possui grande influência na criação das memórias individuais, podendo ser responsável pela união dos membros daquela sociedade ou pela seletividade e exclusão de outros membros. **O ponto nevrálgico da questão é que a maneira como uma memória social será formada alterará a narrativa que será descrita e, portanto, poderá influenciar diretamente no futuro de um povo e, conseqüentemente, no futuro de cada um dos indivíduos do grupo.** (CANÊDO; REIS, 2017, p.57) (grifos nossos)

Contraopondo-se à memória, têm-se o esquecimento. O processo social de construção da memória cultural é artificial e se dá a partir da valoração de eventos que devem ser lembrados ou esquecidos, refletindo diretamente em decisões, pautas e comportamentos, que serão futuramente influenciados por esses acontecimentos⁷. Dessa maneira, Le Goff (2003, apud CANÊDO; REIS, p.47) constata que a supressão, voluntária ou involuntária, da memória social, pode determinar perturbações substanciais da identidade coletiva.

Como resultado, as anomalias da memória social repercutem negativamente no desenvolvimento dessa ou aquela sociedade, prolongando conflitos e afastando indivíduos⁸.

⁶ CANÊDO, Carlos Augusto; REIS, Roberta Cerqueira. Comissões da Verdade, Memória, Reconstrução e o Caso Brasileiro. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Initia Via, 2017. p. 46

⁷ Ibid., p. 47

⁸ Ibid., loc. cit.

Sob essa perspectiva, em momentos que sucedem traumas, uma estratégia comum dos Estados é o investimento na construção de narrativas capazes de selar os conflitos, se projetando na busca da paz através de políticas de reconciliação e unificação de memórias⁹.

No entanto, no contexto brasileiro, isso significou, por um longo período, o apagamento dos registros e memórias individuais das vítimas, no processo de valoração de eventos do qual se falava. As Comissões da Verdade, nesse sentido, buscam a quebra desse paradigma a partir da formulação de uma memória social que resgate os fatos com base no depoimento das vítimas de direitos violados.

Suas implicações no país serão examinadas mais a frente, mas cumpre destacar que anteriormente a ela, outros mecanismos dentro e fora do Estado disputaram e continuam a disputar a leitura narrativa dos fatos.

2.3. Fábricas da memória

Longe de ser um processo unilateral, a construção da memória social consiste em um constante conflito e disputa entre narrativas e percepções quanto aos acontecimentos, em especial os traumáticos.

Em diálogo com os apontamentos feito quanto a este fenômeno, destaca-se a compreensão concebida pela autora Silvia Brandão (2020), que realiza uma leitura intitulada “máquinas de memória”. Este instituto visa ilustrar como foi e é feita a captura dos mecanismos da justiça de transição pelos agentes da repressão, permitindo que estes conduzissem a transição democrática sob seus termos, a serviço da promoção da completa ausência de responsabilização pelos crimes cometidos por militares. A autora inicia subdividindo as máquinas de memória em duas categorias: as maiores e as menores, e explica:

O tipo máquinas de memória maiores é composto por engrenagens fabricadas pelo aparelho de Estado, como a interpretação da Anistia, a Comissão Especial sobre Mortos

⁹ Cf. o capítulo 1 desta obra.

e Desaparecidos Políticos, a Comissão de Anistia e a Comissão Nacional da Verdade. Entretanto, a criação dessas máquinas se dá a partir dos efeitos fabricados pelas máquinas menores. O tipo máquinas de memória menores é formado por maquinismos criados a partir da ação de familiares de vítimas e sobreviventes da violência de Estado ditatorial, como a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo [...]. (BRANDÃO, 2020, p. 110)

Nesse sentido, seus fins serão avessos. A partir de sua leitura de Teles (2015, apud BRANDÃO, 2020, p. 111), Brandão (2020) afirmará que as engrenagens das máquinas maiores são as responsáveis pela gestão e controle da memória. Servindo aos interesses maiores do Estado, geram conturbação quanto à percepção social sobre as reais implicações da ditadura o que, por sua vez, irá obstaculizar os objetivos das máquinas menores que possuem, como propósito mister e para além da reparação, a condenação dos repressores.

Para a autora, na dicotomia desse sistema que, ao mesmo passo que se constitui por um constante tensionamento, também estabelece complementariedades entre máquinas maiores e menores, se originou o que há de melhor no país em termos de reconhecimento do que foi a ditadura e das vítimas desse regime. Mas, por outro lado, a autora compreende que o crescente autoritarismo, atualmente, também pode ser interpretado como um dos efeitos do confronto entre as peças dessas máquinas e a forma como gerem o controle da memória¹⁰.

Na perspectiva das máquinas menores, este controle é gerido a fim de deslocar e subverter o que está posto, enquanto as máquinas maiores realizam a captura desses mecanismos memorialísticos e os opera através de sistemas de justiça, tanto nacionais como internacionais que, ao mesmo tempo que constroem medidas de reparação, igualmente fabricam verdades históricas, impunidade, burocracia, aparelhamento e razão de Estado¹¹. Assevera:

Razão de Estado que, no caso das máquinas maiores, com Foucault pensamos como “uma prática, ou antes, uma racionalização de uma prática que vai se situar entre um Estado apresentado como dado e um Estado apresentado como a constituir e edificar [...]. Governar segundo a razão de Estado é fazer com que o Estado possa se tornar sólido e permanente, que possa se tornar rico, que possa se tornar forte diante de tudo que possa destruí-lo” (FOUCAULT, 2008, p.6).

¹⁰ BRANDÃO, Silvia. Da ditadura ao tempo presente: as máquinas de memória e seus efeitos contemporâneos. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 111.

¹¹ Ibid. p. 112-113.

Razão de Estado que na ditadura conectou uma rede de engrenagens, que além de instituições estatais e redes clandestinas de tortura incluíam apoios internacionais, colaborações de empresários e políticos locais, de especialistas da saúde e da grande imprensa. Compôs também discursos e práticas que circulavam em territórios menores, como a família, as relações de vizinhança, as amizades e a múltiplas afetividades que processualmente iam se constituindo (BRANDÃO, 2020, p.113).

Isto é, o processo de gestão das máquinas maiores incide, fundamentalmente, no processo artificial de construção da memória social. Na ditadura militar brasileira, serviu à produção de uma narrativa que coloca, de um lado, os “cidadãos de bem” e, do outro, o inimigo interno, os “comunistas”, “socialistas”, ou qualquer outra figura que se apresentasse como ameaça para a manutenção e coesão do discurso, como razão para o combate por meio das forças de segurança nacional¹².

Consiste, assim, na fundação de um discurso sob a proposição de uma “máquina central, forte e efetivamente ativa na conservação dos bons costumes da família brasileira, da propriedade e do Estado” (BRANDÃO, 2020, p. 114) que apenas reforça a manutenção de um sistema que perpetua elites civis e políticas que, ao verem seus privilégios sob ameaça, ocasionaram o próprio regime em questão.

No período democrático, por sua vez, há um deslocamento desse maquinário - em razão da identificação da necessidade de uma política estatal voltada à reconciliação e paz social - que se vira para as vítimas, que passam a ocupar o centro dessas políticas. Não obstante, como aponta Janaina de Almeida Teles¹³, a atuação do Estado foi conduzida de forma que garantisse reparação econômica aos oprimidos pela ditadura, mas sem que, com isso, contemplasse uma averiguação da verdade histórica e jurídica dos fatos.

Portanto, ao passo que emergem das engrenagens menores ações de luta pela busca de restos mortais dos desaparecidos, reconhecimento e responsabilização pelos crimes cometidos, a apropriação desses aparelhos pelo Estado gerou um cenário de baixa percepção social quanto ao terror perpetrado pelo Estado entre 1964 e 1985, com vistas a consolidar o tal discurso de superação.

¹² Ibid. p. 114.

¹³ TELES, Janaina de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253.

Para ilustrar este cenário, traz-se à baila o contexto de surgimento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Em 1990, após um longo processo que remonta as denúncias realizadas pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, ainda no período ditatorial, lutando por respostas quanto ao desaparecimento e tortura de pessoas, inicia-se um grande avanço no tema¹⁴.

Na cidade de São Paulo, sob a gestão da prefeita Luiza Erundina, descobre-se um local, denominado Vala de Perus, com mais de mil sacolas plásticas e, em seu conteúdo, esqueletos de vítimas sem qualquer identificação. A tal vala clandestina, localizada no cemitério Dom Bosco, já teria protagonizado, na década de 70, a descoberta de uma área para desova de restos mortais de militantes, vítimas do Esquadrão da Morte e, após as investigações da época, constatou-se que, entre as ossadas, havia presos políticos¹⁵.

Em razão da descoberta de novos esqueletos, iniciaram-se, no âmbito municipal, investigações para identificar quem eram e o que teria acontecido, instalando-se uma Comissão Especial de Investigação das Ossadas e uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)¹⁶.

Todavia, cinco anos se passaram e, em 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, dada a conexão entre as demandas apresentadas pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos e o que estava sendo averiguado no caso da Vala de Perus, é sancionada a Lei n.º. 9.140/95, ou Lei dos Desaparecidos Políticos do Brasil¹⁷, que desloca, a partir da criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), os empreendimentos de busca e identificação de restos mortais dos desaparecidos para a esfera federal, vinculando ao Ministério da Justiça. Nessa monta, conclui Silvia:

¹⁴ BRANDÃO, Silvia. Da ditadura ao tempo presente: as máquinas de memória e seus efeitos contemporâneos. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 115.

¹⁵ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Tese (Mestrado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003. p. 74.

¹⁶ BRANDÃO, op. cit., loc. cit.

¹⁷ Cf. o capítulo 1 desta obra.

Dentre outras coisas, estabeleceu-se ainda que a Comissão operaria conectada aos contornos de impunidade dados em 1989 para máquina Anistia, e a questão foi deslocada do público para o privado. Ficou decidido que a Comissão atuaria de portas fechadas (LISBOA; TELES apud QUEIROZ, 2019).

A Comissão Especial garantiu basicamente a indenização pecuniária aos familiares das vítimas e um atestado de óbito, no qual, como motivo da morte, constava Lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995. (...) o Estado assumiu sua responsabilidade objetiva, mas eximiu-se de identificar os responsáveis, de apurar as circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos e de localizar os corpos, (...) passadas décadas de sua invenção, devido aos efeitos da impunidade, a Comissão Especial pouco contribuiu para a criação de uma percepção social aprofundada acerca da dimensão do terrorismo de Estado e sua relação com o comum e o contemporâneo (BRANDÃO, 2020, p. 116).

Ou seja, com a captura realizada pelas máquinas maiores, pouco se avançou no sentido de romper o *status quo* fabricado pelo discurso de reconciliação. Além disso, há ainda uma segunda dimensão dessa narrativa na qual a postura adotada pelo Estado brasileiro perpetua, que consiste na chamada “teoria dos dois demônios”. Através dessa, defende-se que a interferência das forças militares e a instauração do regime de exceção se deu em razão de um conflito programado entre a esquerda armada e a reação de uma linha dura militar descontrolada¹⁸.

Estabelece-se, portanto, uma falsa simetria entre as violências praticadas pelo Estado e a resistência de seus opositores, a fim de se produzir uma falsa percepção de que o mais adequado, para resolver a situação, é um modelo de transição democrática por meio da pacificação nacional e de uma Lei de Anistia que beneficie, na mesma medida, ambos os lados, oprimidos e opressores.

A Lei de Anistia¹⁹, por sua vez, também é compreendida como uma máquina de memória relevante para esta discussão. Em atenção ao seu reflexo no Texto Constitucional e, portanto, atendendo a necessidade de regulamentação do artigo 8^a do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, é instituída, pela Lei 10.559/02, a Comissão de Anistia. Convertida em lei pelo Congresso Nacional a partir da Medida Provisória 2.151/01, seu propósito era o de reparar as vítimas de danos trabalhistas em razão das perseguições políticas do regime, dada a baixa efetividade trazida a esta categoria de anistiados pela Lei de agosto de 1979. Nessa lógica, como aponta a autora Glenda Mezarobba:

¹⁸ BRANDÃO, op. cit., p. 118.

¹⁹ BRASIL. Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências.

(...) embora a Lei de Anistia previsse, em seu artigo 2, que “os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados” poderiam requerer o retorno ou reversão ao serviço antigo, na prática não foi isso que aconteceu quando a legislação passou a vigorar, no final da década de 1970. Depois de solicitar a anistia, e para que pudessem ser eventualmente reconduzidos aos seus cargos, os perseguidos políticos tinham de pedir reversão ao serviço ativo e submeter-se a análise médica – cujo resultado deveria ser compatível com o último exame antes da punição. Além disso, não bastava existir vaga. Era preciso que houvesse interesse público na reintegração do anistiado. Ou seja, **a instalação da Comissão de Anistia e a entrada em vigor da Lei 10.559 ampliaram, mais uma vez, a dimensão da anistia, conferindo novo significado político ao processo.** (MEZAROBBA, 2010, p. 113) (grifos nossos).

Contudo, questiona-se em que extensão, de fato, a instituição dessa lei trouxe um novo significado político, como afirma Mezarobba. As engrenagens desta máquina foram produzidas, sobretudo, nos mesmos moldes da CEMDP. De fato, se aperfeiçoa em um aspecto, quanto à introdução, na narrativa, dos relatos das vítimas, uma vez que incube o ônus da prova àqueles que pleiteiam as políticas reparatórias previstas no texto legal²⁰.

Nesse sentido, apesar do encargo sobre a parte mais vulnerável, paradoxalmente contribui para conceder voz aos vitimados, o que pode ser entendido como um novo significado político ao processo, à luz do que dizia Mezarobba. Ao longo do trajeto, por outro lado, estes indivíduos passam a se sujeitar ao sistema das máquinas maiores, operando em conjunto e sob seu controle, mas nunca acima delas, na expectativa da análise de seu caso pela Comissão, quer irá ponderar o tamanho e valor de suas dores e lutas, atribuindo ao final dessa avaliação uma reparação pecuniária.

Acrescenta-se à esta reflexão o destaque trazido por Glenda (2010) quanto à completa ausência de adoção ou menção expressa à palavra “vítima”, tanto pela Lei dos Desaparecidos Políticos (9.140/95), quanto pela Lei 10.559/02:

Na verdade, se analisada com rigor, a legislação brasileira nos leva a desconfiar da existência de vítimas no regime militar, já que, como tal, a categoria não está presente na Lei dos Desaparecidos, tampouco na Lei 10.559. Expressamente, não há uma única menção à palavra vítima em toda a legislação que integra o processo de acerto de contas do Estado brasileiro. Só há alusão a atingidos, anistiados etc. Também não há referências a violações de direitos humanos e a tortura (...). Outra demonstração da permanência do legado militar pode ser observada no artigo 2 da Lei dos

²⁰ BRANDÃO, op. cit., p. 119.

Desaparecidos. Ao sancioná-la, o presidente da República fez saber que a aplicação das disposições da lei e todos os seus efeitos iriam se orientar “pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional” expressos na Lei 6.683. Mas que norma era – e continua sendo – essa, senão a do esquecimento? (MEZAROBBA, 2010, p. 113).

Aliando as reflexões trazidas pelas autoras, é possível deduzir que esse novo significado político trazido possui, em verdade, alcance muito reduzido. Ainda que detenha importância ao conceder um canal de voz para essas vítimas, de outra monta, canaliza estes para o reforço de uma narrativa de ocultação.

Nessa medida, as máquinas de memória, quando a serviço do Estado, continuam a promover a reparação pecuniária e, talvez, psíquica desses indivíduos, em detrimento da revelação e punição dos responsáveis. Nessa alçada, constrói-se a narrativa de uma “justiça do possível”, incorporada ao modelo de reconhecimento reconciliado no contexto brasileiro:

Em outros termos, o uso do conceito de justiça transicional introduziu novidades nos modos de produção das máquinas de memórias maiores. Se antes a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia fabricavam medidas de reparação para familiares de mortos e desaparecidos políticos e militantes atingidos por danos trabalhistas, com o conceito transicional a Comissão de Anistia passa a fabricar também uma memória social “reconciliada” e “palatável”. (...) embora elas possam ter apaziguado feridas e divulgado socialmente parte da história da ditadura, ampliaram também a força do discurso que nos diz ser possível a efetivação de uma reconciliação dissociada da abertura da totalidade dos arquivos da repressão política e da efetivação de atos de justiça (BRANDÃO, 2020, pág. 121).

3. DIREITO À JUSTIÇA: A REABERTURA DEMOCRÁTICA E O RETROCESSO AUTORITÁRIO

É possível descrever o processo de reabertura democrática do Brasil a partir de três importantes eixos: a) a luta pela Anistia na década de 1970; b) o desenvolvimento, na década de 1980, de um amplo movimento popular para a reunião de uma nova Constituinte, que resultou na promulgação do Texto Constitucional de 1988, destacando-se como um dos processos mais participativos na história democrática brasileira e, por último, c) a busca por efetividade e garantia dos direitos conquistados nesta nova Constituição²¹.

Identifica-se, no entanto, um movimento de retrocesso autoritário desta democracia pactuada em 1988, que ainda se encontrava em desenvolvimento. No Ocidente, o espaço de luta por direitos sociais passa a ser confrontado cada vez mais pelas demandas capitalistas neoliberais e, no Brasil, não foi diferente²².

Agravado pelo debate público sobre a corrupção que emerge a partir das Manifestações de Junho de 2013, o descontentamento de grande parcela da sociedade civil, ainda que com demandas não tão homogêneas, abre espaço para que movimentos reacionários no Congresso comecem a pautar, sucessivamente, o esvaziamento de garantias constitucionais, direitos fundamentais e de normas processuais, basilares ao Estado Democrático de Direito.

Ao abrigo de discursos conservadores, advindos do legado autoritário dos regimes predecessores, o fenômeno do antipetismo, a partir de uma forte articulação de oposições parlamentares e de setores da mídia, passa a ser um forte condutor da opinião pública abrindo espaço para que o imperialismo ianque comece a se apropriar de uma maior influência política e geoeconômica no país²³.

²¹ TORELLY, Marcelo D. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade: contribuições da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e da Comissão de Anistia (2001) para a Comissão Nacional da Verdade. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 215.

²² CUNHA, Rosa Maria Cardoso. Comissão Nacional da Verdade: impulso à democratização ou fator de retrocesso?. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 180.

²³ Ibid., loc. cit.

No Congresso Nacional, a articulação política liderada pelo deputado federal e presidente da Casa, Eduardo Cunha, e pelo vice-presidente Michel Temer, garante suficiente adesão ao movimento pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff e, com o sucesso deste intento, a agenda de reformas neoliberais começa a ser intensamente conduzida no território brasileiro²⁴.

Sob esse prisma, rascunha-se um panorama que, em razão da sucessão de inúmeros acontecimentos, levarão o mesmo país que promulgou a Constituição mais social democrática de sua história a um descarrilhado processo de retrocessão. Contudo, a compreensão desse fenômeno exige breve digressão deste momento presente e o exame sobre como foram conduzidos os eixos que compõe a dita reabertura democrática.

3.1. A luta pela anistia

O legado da barbárie, perseguição, censura, tortura e morte de opositores na ditadura militar é, definitivamente, incomparável. Apesar disso, não é a única herança deixada pelas Forças Armadas. Uma importante vitória da Cúpula na condução da reabertura democrática foi ter garantido que nenhum de seus membros se sentasse na cadeira dos réus, diante de um júri.

A promulgação de uma Lei de Anistia é fruto de uma pressão que antecede muito antes o momento de sua aprovação. Já em 1964, logo após o golpe, Alceu de Amoroso Lima, também conhecido como Tristão de Athayde, apelou ao presidente Castello Branco pela anistia, enquanto concedia uma entrevista a uma emissora de rádio carioca²⁵.

Em 1967, figuras como Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, organizados no grupo político Frente Ampla, divulgaram manifesto demandando a necessidade de anistia geral para que cessasse aquele estado de guerra civil no país. Apesar da iniciativa,

²⁴ Ibid. p. 181.

²⁵ MEZAROBBA, op. cit., p. 13.

ainda naquela década, em dezembro de 1968, o governo instauraria o Ato Institucional 5 (AI-5), o qual muitos estudiosos sobre o tema passariam a chamar de ‘golpe dentro do golpe’.

A repressão política se tornou ainda mais drástica, com o fechamento do Congresso e a intensificação de violações à direitos humanos de adversários políticos. Jornais norte-americanos, como o Washington Post e o The New York Times noticiavam e denunciavam a situação no país.

No início da década de 70, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tentaria, sem sucesso, conseguir a autorização para investigar a existência da prática de tortura no país. Em agosto de 1972, A Anistia Internacional divulgaria um relatório contendo o nome de 472 torturadores e 1081 torturados. O governo brasileiro, diante das acusações, se mantinha, ao longo de todo o tempo, negando a existência de tais práticas no território nacional²⁶.

Os contornos passam a mudar no ano de 1974, com um significativo aumento de representantes do partido de oposição (MDB) no Senado e, no ano seguinte, passa a se fortalecer com o Movimento Feminino pela Anistia. Apontam Abrão e Torelly:

Após o momento mais crítico da repressão, as mães de filhos mortos, as viúvas de maridos vivos, os familiares de desaparecidos, dos presos e exilados políticos, ocupam a arena pública em busca de liberdade e notícias para seus entes. O movimento pela anistia se irradia pela sociedade desde os militantes organizados que permaneceram no país, e pelo movimento estudantil e do meio cultural, que aliados ao movimento popular operário insurgente formaram uma das maiores mobilizações sociais vistas na história do Brasil. (ABRÃO; TORELLY, 2014, p. 66)

Após 3 (três) anos, em 1977, manifestações estudantis tomavam conta das ruas, demandando o fim das prisões, torturas, perseguições políticas e pela anistia, eventos esses que mais tarde ficaram conhecidos como os “Dias Nacionais de Protesto e Luta pela Anistia”. Aderiram, também, ao movimento, alas mais progressistas da Igreja Católica, além de movimentos populares e de trabalhadores metalúrgicos.

²⁶ GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 496. Disponível em: <<https://redept.org/uploads/biblioteca/89955ef8e43de1f54aba061374228802.pdf>>

Em fevereiro do ano seguinte, é fundado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), a fim de organizar as ações promovidas por advogados, familiares e amigos de presos e exilados políticos. Na oportunidade, o general cassado Pery Constant Bevilacqua defendeu a importância de uma anistia geral e irrestrita, voltada às vítimas²⁷. Assim, aos poucos, a luta por Anistia se tornou o mote mais importante na agenda do país. Narra Mezarobba:

A essa altura dos acontecimentos a movimentação era tanta, que a luta por anistia disseminava-se por toda a sociedade. Cartazes e faixas invadiam ruas e campos de futebol, carros exibiam adesivos plásticos nos vidros, panfletos sobre o assunto eram distribuídos nas esquinas e comércios buscavam sensibilizar a opinião pública sobre o assunto. A orientação dos movimentos de anistia era que a bandeira fosse estendida à prática dos sindicatos, das associações de bairro, das entidades profissionais e nos meios estudantis. A ideia era que a luta saísse do âmbito de seus movimentos e, cada vez mais, atingisse amplos setores da sociedade (MEZAROBBA, 2003, p.22).

Não obstante, os militares também apresentariam sua própria resistência. Ainda em 1977, o presidente Ernesto Geisel lançou o chamado “Pacote de Abril”, a fim de restaurar o controle do partido governista no senado, o qual se encontrava ameaçado pelas últimas eleições.

Como consequência da referida medida, o Congresso foi fechado por 15 (quinze) dias, alterando-se a forma pela qual seria decidida sua composição. Um terço dos senadores passaram a ser escolhidos pelo próprio Presidente da República, enquanto os outros dois terços por meio do processo eleitoral. Dessa forma, garantia-se o quórum necessário para aprovar os projetos elaborados pelo partido do regime²⁸.

No entanto, apesar das tentativas, a dimensão da luta por anistia já estava no máximo de sua efervescência. Diante deste cenário, então, em junho de 1979, pouco tempo após tomar posse, o presidente João Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional seu projeto de Anistia.

Estariam anistiados todos aqueles que, entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, tivessem cometido crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos

²⁷ MEZAROBBA, op. cit., p. 19.

²⁸ CASTRO, Ricardo Silveira; FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Justiça de transição e poder judiciário brasileiro: a barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 122.

suspensos, os servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos poderes legislativo e judiciário, os militares, os dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares.

Estavam excluídos, no entanto, os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. A proposta não agradou aos opositores. Aponta, Mezarobba:

Foram muitas as críticas à lei proposta pelo governo. Reunidos em sessão no final do mês de julho, conselheiros federais da OAB, por exemplo, condenaram, em decisão unânime, o projeto encaminhado por Figueiredo e sugeriram seu aprimoramento em vários pontos. A oposição não economizou adjetivos para classificar a proposta. Chamava-a de restrita, mesquinha, discriminatória, burocrática, casuística, parcial, arbitrária, omissa e até mesmo odienta (MEZAROBBA, 2003, p. 35).

Ainda que com inúmeras discordâncias, propostas de emenda e notas de repúdio, o relator da Comissão que analisou o projeto, Ernani Satyro, apresentou em seu parecer final uma proposta que acrescia apenas 7 (sete) artigos ao texto encaminhado por Figueiredo. Nele, estendia-se o lapso temporal para a concessão da anistia até o dia 15 de agosto de 1979, acrescentava-se os crimes eleitorais, bem como indenizações aos dependentes de anistiados falecidos.

O parecer foi aprovado, para descontento da bancada de oposição, restando pendente apenas a decisão do plenário. A oposição ainda tentou a aprovação de uma emenda elaborada pelo deputado Djalma Marinho, que tornava a anistia ampla e irrestrita, mas que acabou sendo rejeitada na Câmara e não sendo sequer apreciada pelo Senado. Após duas longas e conturbadas sessões conjuntas no Congresso Nacional, o substitutivo de Satyro passou.

Em 28 de agosto de 1979, é sancionada a Lei de Anistia nº 6.683/79. Apesar disso, a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita não se encerraria, e o Comitê Brasileiro pela Anistia continuaria a perseguir pela liberdade de todos os presos políticos, o esclarecimento das mortes e desaparecimentos, o retorno imediato dos exilados, a reintegração social e política dos

perseguidos, a revogação da Lei de Segurança Nacional, bem como a responsabilização judicial dos autores dos crimes praticados pelo regime²⁹.

3.2. ADPF 153: A compatibilidade da Lei de Anistia

Passados 31 (trinta e um) anos da aprovação da referida Lei, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 2010, ingressou com uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando uma reinterpretação da Lei de Anistia, conforme os preceitos constitucionais, a fim de afastar do rol de anistiados os responsáveis pelos violentos crimes perpetrados durante o regime de exceção.

O instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está previsto no art. 102, § 1º, da Constituição da República, sob a seguinte redação: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Enquanto medida judicial, tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Seu cabimento é justificado quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive de atos anteriores à Constituição, não havendo outro meio eficaz de remediar tal lesão.

O rol de legitimados para a propositura da referida ação é descrito pelo art. 103 da Carta Constitucional. O Conselho Federal da OAB, enquanto “legitimado universal”, não necessita comprovar pertinência temática para propor a ação, que se fundamentou na violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

²⁹ MEZAROBBA, op. cit., p. 45

Argumentou-se que odiosos atos de violência e atentado a direitos humanos não se escusam mediante reparação pecuniária (Leis 9.140/1995 e 10.559/2002) concedida às vítimas ou aos seus familiares, ao passo que seus responsáveis, ou aqueles que lideraram tais atos, permanecem blindados de qualquer punição ou, ainda, pelo anonimato.

Diante disso, postulou-se ao STF que fosse conferida interpretação conforme a Constituição, para declarar que a anistia concedida pela Lei 6.683/1979 aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes praticados pelos agentes de Estado durante a ditadura, mas, apesar dos esforços, a Corte decidiu, por sete votos a dois, pela constitucionalidade da Lei 6.683/79.

Primeiramente, os ministros concluíram que a Lei de Anistia é um acordo pré-constituente, indispensável para a promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, teria a natureza de um pacto para a instauração da própria democracia no país.³⁰

Em seguida, entenderam que o argumento da violação à dignidade da pessoa humana não se sustentava, pois não seria possível constatar a “invalidade de conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar”. A compreensão fixada é de que a Lei compreenderia uma conexão criminal *sui generis*, distinta da presente, e que guarda coerência e aplicabilidade ao momento histórico de sua aprovação, qual seja, a transição da ditadura para a democracia no Brasil.

Isto posto, a anistia estaria estendida aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra seus opositores, caracterizando sua inerente bilateralidade. Ainda na visão da Corte, ela não teria sido irrestrita, uma vez que excluiu os já condenados e com sentença transitada em julgado pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

³⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. **A decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia)**. Rev. de Direito Brasileira (RDB), v.3, n.2, 2012. p. 458. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2672>>.

O julgamento realizado pelos ministros também apreciou a variabilidade de sentido, no tempo e no espaço, histórico e cultural, das normas. Tido como condição imprescindível para exame da compatibilidade da Lei de Anistia em face da Carta de 1988, entenderam os julgadores que a concessão da anistia é uma realidade “histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683/1979”.³¹

Dessa forma, a anistia deveria ser interpretada sob a ótica de sua época histórica, e não sob a ótica da atualidade. Fixou-se, portanto, que a Lei de Anistia de 1979 reflete uma decisão política tomada naquele momento de transição, uma “lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade”.

A Corte também julgou a compatibilidade entre a Lei de Anistia e os tratados internacionais incorporados pelo Estado Brasileiro. Nessa condição, o STF entendeu que não se podia exigir sua adequação a esses diplomas internacionais, uma vez que sua existência precede à da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 1984, e em vigor desde 1987.

Consequentemente, também não é possível a incidência da Lei 9.455/1997, que define o crime de tortura, com fulcro no art. 5.º, XLIII, da CF/1988 e declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes. Verifica-se que referida Lei não é aplicável por ‘impossibilidade lógica’, pois as anistias foram concedidas antes de sua vigência e já se encontram consumadas.

Segundo o STF “a Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido”. A decisão também sublinhou que em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário, inclusive a Corte Suprema, não está autorizado a alterar ou dar redação diversa da estabelecida pelo texto normativo.

³¹ STF, ADPF 153/DF, Pleno, j. 29.04.2010, rel. Min. Eros Grau. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>.

Em síntese, entendeu-se que é proibido ao Poder Judiciário, em qualquer hipótese, reescrever ou modificar a Lei de Anistia. Tal revisão ou qualquer mudança do tempo, ou social, que se impuser, deve ser realizada pelo Poder Legislativo. A decisão ainda enfatizou que a EC 26/1985, manifestação do Poder Constituinte Reformador da Constituição, reafirmou a Lei de Anistia.

Deste modo, tem-se que no próprio ato originário da Constituição de 1988 foi revalidada a Lei de Anistia na concepção do STF. Resta, portanto, excluído qualquer eventual conflito entre a Lei de Anistia e a atual Constituição. Os ministros decidiram, portanto, a favor da recepção da Lei de Anistia pela nova ordem constitucional e, consoante o referido acórdão é válida a anistia concedida aos agentes da repressão.

3.3. O legado constitucional autoritário de 1988

Com o propósito de selar o pacto democrático, o Congresso Nacional se reuniu, assumindo o papel de Assembleia Constituinte, para a redação de uma nova Constituição. Através de um dos processos de debates mais democráticos da história do país, o texto encontrado na Constituição de 1988 é de um conteúdo bastante dirigente e progressista sob muitos aspectos. No entanto, Zaverucha aponta que ainda restaram mantidas muitas das antigas prerrogativas autoritárias:

No Brasil de 1988, os políticos optaram por não questionar devidamente o legado autoritário do regime militar. (...) E mais, civis, ao formalizarem as prerrogativas militares constitucionalmente, deram um verniz democrático aos amplos poderes dos militares (ZAVERUCHA, 2010, pág. 41).

Sob essa ótica, o autor contextualiza a leitura defendida pelo cientista político Helder Teixeira, sobre a abertura política brasileira, iniciada em 1974, por Ernesto Geisel:

Teixeira argumenta convincentemente que não houve uma abertura por contenção, mas uma contenção da abertura. Ou seja, **o projeto de distensão geiselista foi efetivado para garantir a continuidade da ingerência militar na política interna brasileira, mesmo após o fim do regime de exceção.** A Constituição de 1988 prova

o êxito da estratégia do general Geisel e de seus aliados civis no Congresso Nacional. (ZAVERRUCHA, 2010, pág. 43) (grifos nossos).

Ou seja, se por um lado o texto constitucional trouxe a descentralização de poderes, a estipulação de direitos e benefícios sociais, além de uma extensa gama de direitos fundamentais, de outro, no que diz respeito às Forças Armadas, permaneceu engessada ao passado.

Marcelo Cattoni³², relembra que a Assembleia Nacional Constituinte, na verdade, era composta pelo próprio Congresso Nacional, que foi atribuído desses poderes por meio de emenda à Carta de 67/69, o que, por evidente, já demonstra que não houve contundente ruptura com a ordem constitucional anterior.

Em complemento a este dado, Zaverucha³³ esclarece que os próprios militares é quem vetaram a possibilidade de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, desconfiados na possibilidade de perda de poder decisório futuro. Além disso, muito bem organizada, a Cúpula Militar nomeou 13 oficiais superiores que foram capazes, através da prática de lobby, de defender seus interesses na Constituinte.

A Comissão de Sistematização, concebida com o propósito de organizar os relatórios finais das oito comissões que dividiram o trabalho de redação da nova Constituição, era presidida pelo deputado Bernardo Cabral, bastante próximo dos militares. Já a Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições, responsável pelos capítulos sobre as Forças Armadas e a segurança pública, esteve sob o comando do senador Jarbas Passarinho, coronel da reserva que serviu como ministro nos governos Costa e Silva, Médici e Figueiredo³⁴.

O porta-voz da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, deputado Ricardo Fiúza, era um dos líderes da coalizão conhecida como “Centrão” e, ainda que

³² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Democracia Sem Espera: constitucionalização e transição política no Brasil. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Initia Via, 2017, p. 102.

³³ ZAVERRUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 44.

³⁴ Ibid., p. 45

confessadamente inexperiente sobre assuntos militares, levou adiante as demandas propostas por eles. Relata Zaverucha:

Fiúza trabalhou contra a tentativa de se dar fim ao controle do Exército sobre as Polícias Militares estaduais. Em vez de separar as forças responsáveis pela ordem interna da responsável pela ordem externa, bem como de fazer valer o preceito de que, em tempo de paz, as tropas militares federais são forças de reserva das Polícias Militares e em tempo de guerra o inverso, Fiúza optou por favorecer a autonomia das Forças Armadas (ZAVERRUCHA, 2010, pág. 46).

O deputado teria ainda organizado oito sessões públicas, com professores da Escola Superior de Guerra, Policiais Militares, oficiais do Corpo de Bombeiros, representantes do Conselho de Segurança Nacional e do Estado-Maior do exército, generais da reserva, policiais federais, o presidente da Associação Nacional dos Comissários da Polícia Civil, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o diretor do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de Campinas. Salta aos olhos que, entre os 28 convidados, apenas três representavam, de fato, civis, o que resultou em um óbvio cenário de prevalência dos interesses militares³⁵.

Diante desses fatos, um importante debate se abre sobre o processo de transição democrático brasileiro. Diversos autores passam a discutir sobre a continuidade ou não da autonomia militar dentro deste novo sistema político. Helder Teixeira e Jorge Zaverucha, trazendo o levantamento de alguns trabalhos sobre o tema, apontam:

(...) há os que acham que os militares se recolheram aos quartéis e passaram a exercer suas atividades exclusivamente profissionais, submetendo-se ao poder civil. E há os que destacam a significativa presença militar no aparato de estado através de enclaves autoritários, onde o poder civil ou não penetra ou o faz timidamente. Ou seja, o estado continuava a ser autoritário em vários de seus componentes, embora a democracia procedural estivesse em vigor. Esta discordância repercutirá sobremaneira na discussão sobre a (im)possibilidade do estabelecimento de um controle civil sobre os militares, e na perspectiva dos limites da (falta de) consolidação democrática (TEIXEIRA; ZAVERRUCHA, 2003, pág. 08).

O primeiro autor, Stepan, já em 1987, antes mesmo de promulgada a nova Constituição, já alertava sobre o legado autoritário militar e o perigo de uma transição democrática incompleta no Brasil para o desenvolvimento e consolidação de uma democracia ampla. Aguiar, em 1986,

³⁵ Ibid., p. 47

apontava a manutenção de muita autonomia e presença das Forças Armadas, ainda após o fim da ditadura, dada a ausência de submissão desses aos poderes constitucionais, o que geraria um risco de intervenção política futura³⁶.

Destaca-se, ainda, o trabalho realizado por Antunes, em 2002, a respeito da criação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Nesta publicação, a pesquisadora discorre sobre o foco da Agência em questões de ordem interna, assinalando para uma continuidade na difusão do já datado discurso do inimigo interno, enraizado nos órgãos de segurança pública do país³⁷.

Já Cattoni³⁸, por outra perspectiva, propõe interpretar o fenômeno da Constituinte como um processo democrático de longo prazo, com uma complexidade que não cabe dentro de leituras mais conservadoras e lineares que reduziriam a transição democrática a um projeto planejado apenas do ‘do alto para baixo’, descartando a ampla mobilização política popular:

A chamada transição política é marcada por uma pluralidade interna, por ida e vindas, continuidades e descontinuidades, valorizações e transvalorizações, enfim, por vários extratos semânticos de sentido e por um paralelogramo de forças políticas e sociais, que ora convergem, ora se distanciam, e, também, por uma sincronicidade assíncronica, em que isoladamente nenhuma das forças políticas, ainda mais se as tratarmos erroneamente como macro-sujeitos, tinha total controle e a conduziu sozinha (CATTONI, 2017, pág. 109).

Todavia, apesar da a complexidade que, de fato, apresenta o fenômeno, quando observamos o embate das narrativas que se encontram em disputa, não há como ignorar todo o contexto de violações, que se pretendeu deixar esquecido, nas sombras, e que, hoje, representa a criação de grandes barreiras e, até mesmo, retrocessos, para a jovem democracia.

Para ilustrar tal herança autoritária, Zaverucha³⁹ examina alguns dispositivos do texto constitucional e indica suas distorções. Entre estes, o art. 142 da CF/88 é o primeiro em destaque, e preceitua que as Forças Armadas estão destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³⁶ TEIXEIRA, Helder B.; ZAVERUCHA, Jorge. **A Literatura sobre Relações Cívico-Militares no Brasil (1964-2002): Uma Síntese**. Rev. Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, vol. 55, n. 1, 2003, p. 8.

³⁷ Ibid., p. 9.

³⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 108.

³⁹ ZAVERUCHA, op. cit., loc. cit.

No que toca a esta norma, o autor questiona sobre como seria possível, ao mesmo tempo, os militares estarem submetidos e serem os garantidores dos três poderes, da lei e da ordem. Ou seja, a Constituição delega aos militares a responsabilidade em garantir a marcha do Executivo, Legislativo e do Judiciário, da lei e da ordem, e não o inverso. E conclui seu entendimento:

(...) Portanto, cabe às Forças Armadas o poder soberano e constitucional de suspender a validade do ordenamento jurídico, colocando-se legalmente fora da lei.

Em uma democracia, o poder não é deferido a quem tem força, mas, ao contrário, a força é colocada ao serviço do poder. No Brasil, estabeleceu-se uma Constituição e foi entregue, precisamente, aos que são mais tentados a violá-la, a tarefa de manter a sua supremacia. Ora, se os militares são garantes, terminam sendo, também, organizadores da vida política. As Forças Armadas deixam de ser meio para se transformar, quando necessário, em fim do Estado. Os constituintes usaram um procedimento democrático para conferir às Forças Armadas um papel que pode tornar-se incompatível com os direitos liberais e com a vontade da maioria (ZAVERRUCHA, 2010, pág. 48).

Há ainda uma indefinição que paira no uso do termo “ordem”. Ordem política? Social? Moral? Inclusive, esta é uma palavra que aparece recorrentemente no texto constitucional e, sem uma expressa definição, delega-se às próprias Forças Armadas determinar quando houve sua violação:

O termo “ordem” é usado em vários sentidos na Carta Magna. No seu preâmbulo (“ordem interna e internacional”); no artigo 5º, XLIV (“ordem constitucional”); no artigo 34, III, e no caput dos arts. 136 e 144 (“ordem pública e social”); no caput do artigo 170 (“ordem econômica”) e no caput do artigo 193 (“ordem social”). Deste modo, as Forças Armadas garantem a ordem constitucional, pública, política, social e econômica (ZAVERRUCHA, 2010, pág. 49).

Em último caso, o autor fala na possibilidade de um golpe de Estado constitucional, uma vez que, se considerassem determinada ordem do Executivo ameaça à lei e ordem, já seria o bastante para não a respeitar:

Há, deste modo, uma espada de Dâmocles fardada pairando sobre a cabeça dos poderes constitucionais. Tais poderes estão sendo constitucionalmente lembrados de que eles podem ir até onde as Forças Armadas acharem conveniente. Por conseguinte, repito, em vez de tais poderes garantirem o funcionamento das Forças Armadas, são elas, em última instância, que garantem o funcionamento dos referidos poderes. Afinal, elas são as guardiãs da pátria e dos poderes constitucionais (ZAVERRUCHA, 2010, pág. 49).

Os arts. 22, inciso XXI, e 144, inciso IV, §6º da CF/88, por sua vez, também dificultam o controle civil sobre os militares, aponta Zaverucha. O primeiro define que é de responsabilidade do governo federal a organização das Polícias Militares, suas tropas e armamentos, assim como a convocação e mobilização destas forças. Já o segundo artigo, além de estabelecer a subordinação das Polícias Militares aos governadores de Estado, declara que as PMs são tanto força auxiliar como de reserva do Exército. A risca, cada brasileiro passa a ser reservista das Forças Armadas⁴⁰.

Além disso, o controle do Exército sobre as Polícias Militares aumentou no período democrático a partir da criação do Comando de Operações Terrestres (Coter), em 1998. O órgão operacional, que é dirigido por um general do exército, é responsável pela orientação, coordenação, preparo e emprego das forças terrestres em conformidade com as diretrizes ministeriais e do Estado-Maior do Exército.

Através de sua Subchefia, o Coter passou a organizar os quadros de organização, bem como propor a criação e extinção de unidades das Polícias Militares. Acrescente-se a isso, o fato de as PMs copiarem os modelos de batalhão e infantaria do Exército, bem como serem regidas pelo mesmo Código Penal e de Processo Penal Militar. Seus sistemas de inteligência (P-2) continuam a integrar os serviços de informação do Exército o que significa que, por lei, são obrigados a repassar seus dados ao comandante do Exército. Como resultado, afirma Zaverucha:

Ou seja, tal comandante possui informações sobre o próprio governador de Estado, pondo em xeque o princípio federativo³³. E mais: não há qualquer controle das Assembleias Legislativas estaduais sobre as P-2. Além disso, policiais militares continuam trabalhando em quartéis do Exército à disposição do mencionado sistema de informações (ZAVERUCHA, 2010, p. 54).

Do que se depreende, as corporações policiais ainda estão sujeitas às legislações do regime de exceção e a choques e conflitos de competência decorrentes tanto da falta de clareza do texto constitucional como das próprias legislações específicas. Em linhas gerais, a estrutura

⁴⁰ Ibid., p. 52.

do aparelho policial criado durante a ditadura militar foi mantido. Misturaram-se questões de segurança externa com questões de segurança pública, tornando a militarização da segurança pública algo constitucionalmente válido.

Também foi mantida a proeminência da Polícia Militar sobre a Polícia Civil tanto em número de homens, como treinamento e armamento. A Constituição de 1988 foi silente quanto a devolver à Polícia Civil algumas de suas atribuições existentes antes do início do regime militar. Sendo uma das instituições que mais perdeu poder durante a ditadura, hoje, continua exercendo funções semelhantes às demandadas durante os governos autoritários.

A Constituição de 1988 inova ao considerar crimes militares somente os crimes que estivessem contemplados pelo Código Penal Militar. Deste modo, avança em relação à anterior, alterando da jurisdição militar para a ordinária os crimes contra a segurança nacional.

Já o artigo 125 da CF/88, proíbe o julgamento de civis por tribunais militares estaduais. Tribunais militares federais, no entanto, ainda possuem competência para julgar civis caso pratiquem condutas definidas como crime no Código Penal Militar. Como a definição de crime militar é ampla, abre-se um leque de possibilidades para o julgamento de civis em cortes militares.

O artigo 48, inciso III, da CF/88, estipula a responsabilidade do Congresso para fixação e modificação do tamanho da tropa das Forças Armadas. Apesar disso, a Constituição não forneceu definição precisa sobre o papel das forças além de suas funções militares. Outrossim, pouco foi estabelecido sobre o papel do Congresso quanto ao controle orçamentário, leis de defesa, programas nucleares, serviços de inteligência, administração e distribuição de tropas militares ao longo do país.

A essa altura, parece já estar claro que, a despeito de ter existido um fortalecimento do movimento de oposição, capaz de superar o regime ditatorial, a transição democrática ainda favoreceu, sob muitos aspectos, a autonomia e poder das Forças Armadas. Para Carlos S. Arturi:

(...) o processo de liberalização política no Brasil foi, entre todos os casos recentes de transição, o mais controlado pelos dirigentes autoritários e aquele em que os membros de sua elite civil garantiram não só sua sobrevivência política como ampla participação no poder após a democratização. As Forças Armadas conseguiram prerrogativas políticas extraordinárias, que as mantêm como um dos atores políticos centrais, com grande poder informal, sobretudo em momentos de crise política (ARTURI, 2001, pág. 11).

Portanto, neste ambiente, de forte presença política militar, é que foi redigida a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna mudou substancialmente a Constituição autoritária anterior (1967-69). Porém, manteve inalterado vários dos artigos desta Constituição autoritária, referentes às relações civil-militares e policiais. Mais de trinta anos depois, este poder militar permanece constitucionalmente, praticamente, intacto, e não há sinais concretos de que esta situação será alterada:

A existência de um controle civil parcial sobre os militares indica que a democracia, também, está defeituosa. Afinal, o propósito das Forças Armadas é o de defender a sociedade, não a de defini-la. Sem a existência de instituições sólidas e de respeito aos valores democráticos, crises de governo ameaçam se transformar em crises institucionais. Ante tal possibilidade, os militares se fortalecem. E grupos civis disputam o apoio castrense (ZAVERUCHA, 2010, pág. 72).

Do que se conclui, o poder militar persiste porque continua a contar com o apoio de segmentos civis nos três poderes. E por que a democracia brasileira é tão conservadora aos interesses militares?

A resposta de Zaverucha⁴¹ retorna à discussão que iniciou essa pesquisa: o sentimento de ameaça. Quando avaliam que não há grande ameaça aos interesses dos conservadores, estes apoiam o aprofundamento da democracia. Ou seja, medidas que levem os militares e policiais a obedecerem aos comandos civis.

Qualquer sinal que indique um aumento na ameaça aos seus privilégios, se aceita uma democracia apenas eleitoral, sem que isto signifique a garantia de direitos civis. Alto risco de ameaça significa apoio à volta de um governo semiautoritário, com pouca competição política, ou autoritário, sem nenhuma competição política.

⁴¹ Ibid., p. 73.

Enquanto os setores conservadores desconfiarem que a esquerda tem um compromisso apenas instrumental com a democracia liberal, eles enxergarão que seus interesses, em especial a manutenção da propriedade privada, continuam em risco. Somente quando os conservadores estiverem convencidos de que a esquerda não pretende atacar seus interesses é que, então, concordarão com o aprofundamento da democracia e desistirão de ter os militares como aliados para repressão:

A falta de mudanças constitucionais na temática militar-policial é um indicador da falta de confiança destes setores na esquerda. Receosos de que não tenham esquecido seu passado, a esquerda tem de provar regularmente que nada fará que ameace o poder dos conservadores. Como os conservadores pouco fazem para sanar as demandas sociais da população vulnerável a um apelo revolucionário, o círculo vicioso se perpetua. E com ele a semidemocracia (ZAVERUCHA, 2010, pág. 73).

4. DIREITO À VERDADE: A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A REAÇÃO MILITAR

4.1. A Comissão Nacional da Verdade Brasileira

No dia 12 de maio de 2010, em conjunto ao projeto de lei de criação da Comissão Nacional da Verdade, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou mensagem ao Congresso Nacional com os seguintes dizeres que podem ser encontrados no Volume I do Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

A criação de uma Comissão Nacional da Verdade com o objetivo estratégico de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

[...]

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos.

As Comissões da Verdade podem ser definidas como instituições que garantem às vítimas de graves violações de direitos, em geral crimes de lesa-humanidade (tortura, assassinatos, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, etc.), o direito de vocalizar e tornar públicas as atrocidades que sofreram, com a especificação de circunstâncias de tempo, local, forma de execução e identificação dos algozes.⁴²

Não obstante, Marcelo Torelly⁴³, valendo-se da definição do professor de história de Harvard, Charles S. Maier, destaca que, apesar da busca pelo esclarecimento dos fatos, as comissões devem estar comprometidas a abster-se de processar os perpetradores dos crimes revelados.

⁴² CUNHA, op. cit., p. 185.

⁴³ TORELLY, op. cit., p. 216.

Isso se deve a natureza não-judicial do instituto, a fim de garantir que a Comissão não seja vista pelos perpetradores como uma instituição “inimiga”, o que inibiria sua participação e, também, evitar que os comissários e seus agentes sejam obrigados a respeitar os parâmetros do devido processo legal estrito que caracterizam os atos de natureza judicial. Apesar disso, não há um impedimento de que, após reveladas as informações que se buscavam, o Judiciário seja levado a apreciá-las no futuro.

Então, assim como foram vários os regimes autoritários espalhados ao longo do continente sul-americano, várias também foram as comissões instaladas por esses países, como forma de concretizar a dimensão do direito à verdade, desde a década de 1980: Bolívia, Argentina, Uruguai, Chile, El Salvador, Guatemala, além de países do continente africano como a Uganda e a África do Sul tiveram suas próprias experiências no que toca ao tema.

O Brasil, por sua vez, teve sua Comissão da Verdade instalada tardiamente, apenas em 2012, a partir da Lei nº 12.528/2011. A ideia de sua instalação se consolida ao longo da Conferência Nacional de Direitos Humanos e é referendada como compromisso de Estado através do III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III).

Entre seus objetivos, a Comissão Nacional da Verdade Brasileira pretendeu esclarecer fatos e circunstâncias de graves violações de direitos humanos; promover o esclarecimento circunstanciado de torturas, morte e desaparecimentos, inclusive identificando autorias; identificação das estruturas e locais em que ocorreram as violações aos direitos humanos; encaminhar as informações obtidas aos órgãos responsáveis pela localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos e colaboração com o Poder Público para o esclarecimento de todas as violações aos direitos humanos; elaborar recomendações de medidas e políticas públicas de não-repetição e promover a reconstrução histórica sobre as graves violações cometidas pelo Estado Brasileiro⁴⁴.

Sob essa ótica, Cunha⁴⁵ entende que a Comissão pretendeu afastar o benefício da anistia aos perpetradores de graves violências, o que se contrapõe ao caráter não-judicial destacado por

⁴⁴ TORELLY, op. cit., p. 220-222.

⁴⁵ CUNHA, op. cit., p. 186.

Torelly. Este autor, por outro lado, referenciando-se nos trabalhos de Cohen⁴⁶, enxerga como principal objetivo da CNV a superação da narrativa de “estado de negação” onde reconhece-se que “algo ocorreu”, mas não se aceita a categoria definidora destes atos, como se as graves violações perpetradas pelo Estado brasileiro tivessem sido um mal necessário. A partir dessa superação, seria possível dar o devido reconhecimento e esclarecimento que estes fatos necessitam.

Apesar das diferentes leituras sobre o que representou a instalação da referida Comissão no contexto brasileiro, fato é que seus trabalhos foram muito bem avaliados. Informa Cunha:

No caso da comissão da verdade brasileira, é indubitável que ela cumpriu seus objetivos. Tanto é assim que logo após a publicação de seu relatório, Kathryn Sikkink e Bridiget Marchesi, especialistas na avaliação do desempenho de comissões da verdade, consideraram o trabalho da CNV exemplar (CUNHA, 2020, pág. 187).

Em seu texto “Nothing but the truth” ou “Nada além da verdade”, as autoras destacam que, se por um lado, a Comissão Nacional da Verdade brasileira teve sua instalação muito tardia, por outro, se sobressai por sua qualidade e levantam um questionamento:

Muitos observadores notaram que esta Comissão, a qual foi criada pela legislação brasileira em 2011, ficou marcada especialmente pelo seu atraso, especialmente em uma região que foi pioneira no uso de comissões da verdade, sendo responsável pela instalação de 18, ou 42% de todas as comissões da verdade no mundo entre 1972 e 2012. [...] Pelos padrões globais, a comissão brasileira também está atrasada, sendo a 43ª no mundo desde 1972 [...].

Neste contexto, o Brasil, que lançou sua comissão 50 anos após o início do regime militar, é, definitivamente, um ponto fora da curva. No entanto, sua comissão da verdade também se destaca de outra forma: sua qualidade. Em termos de meticulosidade, comprometimento em dar nomes e instaurar processos, a comissão fez um trabalho exemplar.

Se suas descobertas levarão justiça para as vítimas, no entanto, permanece uma questão em aberto. (MARCHESI; SIKKINK, 2019, pág. 01, tradução nossa)⁴⁷

⁴⁶ TORELLY, op. cit., p. 222.

⁴⁷ “Many observers have noted that the commission, which the Brazilian legislature created in 2011, was remarkable mostly for its lateness, especially in a region that pioneered the use of truth commissions, establishing a total of 18, or 42 percent of all transitional truth commissions globally between 1972 and 2012. [...] And Brazil’s commission was late by global standards, too: It was the world’s 43rd since 1972 [...]. In this context, Brazil, which launched its commission some 50 years after the start of the military régime, is indeed an outlier. Yet its truth commission stands out in another way: its quality. In terms of its thoroughness, its willingness to name names, and

Apesar da reflexão final levantada, Sikkink e Marchesi pontuaram em 6, numa escala de 7, os trabalhos realizados pela Comissão, que apenas não atingiu nota máxima em razão do seu insuperável atraso⁴⁸. No entanto, mesmo diante do excelente desempenho da CNV, levanta-se a seguinte questão: a CNV significou um impulso à democratização do Estado e da sociedade brasileira, ou, contrariamente, constituiu um dos fatores produtores de seu retrocesso autoritário?⁴⁹.

4.2. O embate com os militares

Heróis na defesa da pátria. Em defesa da democracia e contra os ataques comunistas. Reconciliação nacional. Luta anticorrupção. Atravessados pelo risco de judicialização que a instalação da Comissão Nacional da Verdade trazia, bem como a mancha moral sobre a imagem das Forças Armadas, inúmeros foram os argumentos lançados em desfavor de sua criação⁵⁰.

Ainda em 2009, após o lançamento da terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), Nelson Jobim, o então Ministro da Defesa do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, redigiu uma carta de demissão. Comandantes das três Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – também ameaçaram suas saídas caso Jobim entregasse o cargo. Os militares esbravejavam que o texto contido no Plano era revanchista e parcial, pois não havia referências aos grupos da esquerda armada⁵¹.

Malgrado insuficientes para impedir o início dos trabalhos da Comissão, Lula acabou por promover alterações no texto, mas que não cessaram a resistência dos militares após seu estabelecimento. Janaina Teles destaca o pronunciamento feito pelo ex-capitão do Exército, Jair

its call for prosecutions, the commission has done exemplary work. Whether its findings will lead to justice for the victims, however, remains an open question.”

⁴⁸ CUNHA, op. cit., p. 188

⁴⁹ Ibid., p. 179.

⁵⁰ Ibid., p. 189.

⁵¹ OLIVEIRA, Gabriela Goergen. **Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no Brasil**, 2018, p. 7.

Bolsonaro, deputado federal à época, na circunstância da aprovação do projeto de lei, e que ilustra a disputa que se construía:

[...] a Sra. Presidente Dilma está pensando o quê? Que com esse poder de busca e apreensão ela vai entrar no [Centro de Informação do Exército] CIE, no sistema de informação de outras forças [...] e vão [sic] apreender e acabou? [...] O que vocês têm a ganhar com isso? A Dilma vai ter o seu troco. Vai! Ela quer a Comissão da Verdade? Vai ter a tribuna da verdade aqui. E eu não tenho medo de processo de cassação, não! [...]. E o Parlamentar que não usa da palavra é um vendilhão. E eu não sou vendilhão, não. Não me afino com vocês. Covardes! [...] Fizeram curso em Cuba, na China, na Coreia, de guerrilha, de como torturar, de como sabotar, de terrorismo e vieram aqui ao Brasil falar que combatiam uma tal de ditadura. Isso é uma piada [...], é uma vergonha. Eu lamento que o meu Congresso esteja aprovando essa proposta, apunhalando [...] os militares das Forças Armadas! O que querem é prender militares, [...] cassar o posto e a patente de militares [...] (BRASIL, 2011, p. 171-172 apud TELES, 2020, pág. 255).

Nesse momento, a instalação da Comissão Nacional da Verdade representou um ponto de inflexão para que muitas figuras, simpáticas às Forças Armadas, procurassem seu destaque junto à corporação, em sua defesa, como o ex-deputado federal Jair Bolsonaro.

Se acenderam, também, grupos que já compartilharam ou compartilham de posições de prestígio junto à Cúpula das Forças Armadas, como o TERNUMA, com o propósito de resistir e tomar as rédeas daquele processo⁵². Os Clubes das três Forças Armadas, em nota divulgada no dia 17 de maio de 2012, declaravam que:

O respeito aos termos legais que regem a Comissão Nacional da Verdade nos permite lembrar que o restabelecimento da História Nacional, no período indicado, deve ser completo, dando real significado a fatos históricos que tem, necessariamente, causa, meio e fim, sem qualquer outro objetivo que não seja revelar a verdade dos lados.⁵³

E complementam, dizendo: “Assim, ouvir e registrar o que ex-agentes do Estado bem como ex-militantes revelarem sobre atos em apreciação da Comissão, é imperioso”. Ou seja, alegavam que o projeto previa uma Comissão da Verdade de apenas um dos lados, que não

⁵² CUNHA, op. cit., p. 190.

⁵³ ÁVILA, Ana. **Em nota, clubes das Forças Armadas comentam sobre Comissão da Verdade**. Disponível em: < <https://sul21.com.br/noticiasultimas-noticiapolitica/2012/05/clubes-das-forcas-armadas-divulgam-nota-sobre-comissao-da-verdade/>>.

ouviam, também, sobre as agressões praticadas pelos grupos de oposição ao regime. No entanto, argumenta Cunha:

A questão, preliminarmente, é que já funcionara no país, para julgar os insurgentes, uma justiça militar, precedida de inquéritos policiais militares que investigaram e puniram, exaustiva e rigorosamente, os opositores do regime militar, participassem ou não da luta armada. A investigação e a judicialização dos casos era acompanhada de restrições à liberdade de expressão, censura, perseguição política, prisão, tortura e assassinato (CUNHA, 2020, pág. 191).

A compreensão majoritariamente difundida na corporação, no entanto, era outra, o que levou muitos militares a se fugar em prestar depoimentos, entregar importantes documentos capazes de comprovar violações, além da continuada prática de negação de episódios de violência, tortura e assassinatos que já haviam sido, aliás, investigados e alvo de reparação pela Comissão de Anistia. Críticas e insultos também não foram economizados, uma vez que estavam certos de que se tratava de um projeto para destruir o pacto selado pela anistia e penalizar as Forças Armadas⁵⁴.

Dois pontos cruciais, porém, parecem ser os de mais difícil digestão para os militares: o primeiro quanto ao critério utilizado pela Comissão para definir e nomear os autores dos crimes perpetrados pelo regime. Seguindo os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, bem como da melhor doutrina penal brasileira, a CNV entendeu como autores tanto os executores diretos bem como seus mandantes, da alta cúpula⁵⁵.

Esta interpretação é reforçada a partir do depoimento prestado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que, em suas palavras, afirmou: “Não é o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra que se encontra aqui, é o Exército Brasileiro. É o Exército que recebeu a ordem de combater o terrorista”⁵⁶.

⁵⁴ CUNHA, op. cit., p. 191

⁵⁵ Ibid., p. 192.

⁵⁶ Ibid. loc. cit.

A segunda questão tem relação com as recomendações contidas no Relatório Final elaborado pela CNV, que sugeriam a não aplicação dos dispositivos previstos pela Lei de Anistia aos autores dos crimes. Como seria de se esperar, este pedido não foi bem recebido:

Essas recomendações estabeleceram uma animosidade insuperável com todos os que prescreveram e defenderam as mencionadas recomendações.

[...]

Desagradaram também militares mais jovens, educados na crença de que a opção pela ditadura foi uma escolha legítima, virtuosa e patriótica das Forças Armadas brasileiras. Esses militares passaram a temer formas futuras de responsabilização, assemelhadas à promovida pela CNV, por condutas violentas em intervenções das quais participassem no plano da segurança pública ou de missões relacionadas aos decretos de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (CUNHA, 2020, pág. 193).

Na compreensão de Piero Leirner (2020) sobre este processo, a Comissão Nacional da Verdade representou um ponto de inflexão para a reação militar que sucederia, mais tarde, na eleição do Presidente Bolsonaro, mas não sozinha. Em seu entendimento, este movimento dos militares está diretamente interligado com grupos de generais que conscientemente se organizaram para propalar certos ideais e viabilizar tal insurgência:

Para se compreender os eventos que dizem respeito ao que estou entendendo como uma “mobilização” militar, temos que indexá-los a um significativo aumento de densidade no sentimento corporativo no interior das Forças Armadas, acrescido de um ganho de potência do vetor que aqui vou chamar de “internalista – ou inimigo interno”, que foi hipostasiado em primeiro lugar a partir das noções de “comunismo” e “esquerda” e, depois, de maneira mais evidente, no Partido dos Trabalhadores (PT).

[...] as Forças Armadas são instituições corporativas ad hoc; o sentimento corporativo é alimentado em qualquer exército, através de um constante bombardeio ritual e simbólico que produz marcações muito claras com relação a um “mundo de fora” (CASTRO, 1990; LEIRNER, 2001, apud LEIRNER, 2020, pág. 209).

Como se observa, este sentimento corporativo, nas Forças Armadas brasileiras, reside numa doutrina da Segurança Nacional que se projeta na figura de inimigos internos a serem combatidos. A fim de contextualizar, o autor tece breve cronologia de fatos para demonstrar como as Forças realizam sua própria política.

O anticomunismo, no Brasil, se inicia já em 1935, com a Intentona Comunista, traçando um esboço do que viria a ser um grande antagonismo. A radicalização anticomunista, no entanto, parece se acentuar em 1969, quando há o surgimento de um grupo chamado “Centelha

Nativista” em meio aos paraquedistas. Este grupo defendia uma maior repressão contra os militantes da esquerda revolucionária, eram conhecidos pelo lema “Brasil acima de tudo!” e investiram numa tentativa de apoderamento do governo, que fracassou por falta de adesão do alto escalão⁵⁷.

Na década de 1980, a articulação das Forças Armadas era em garantir uma transição democrática capaz de evitar que militares fossem levados ao banco dos réus, investindo em uma política de esquecimento e reconciliação nacional. Sobre esse período, conclui o autor: “a anistia funcionou mais para os próprios militares do que para os civis, visto que estes, em diferentes momentos, já tinham sido punidos pelo Estado”⁵⁸.

Nesse momento, diversos militares passam a integrar células, aos moldes do ‘Centelha’, e se reúnem com o intuito de exercer pressão junto à instituição, uma vez que com o fim do regime, muitos passariam a integrar a reserva.

Em 1990 há um processo de radicalização de muitos desses grupos em razão do fim do Serviço Nacional de Informação (SNI), pelo Presidente Fernando Collor. Ao final da década, em 1999, o Presidente Fernando Henrique Cardoso passa a promover uma agenda voltada para políticas de direitos humanos e de revisão da memória militar.

Ao mesmo tempo, ganha mais expressão o grupo Ternuma (Terrorismo Nunca Mais), do qual participavam figuras como o Coronel Brillhante Ustra, que mais tarde ganharia notoriedade como um dos ídolos do deputado Jair Bolsonaro, além do general Augusto Heleno, “padrinho” do então presidente Bolsonaro e atual ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Fato é que a atuação destes grupos passa a atrair cada vez mais adeptos às suas ideias, cada vez mais radicalizadas:

⁵⁷ LEIRNER, Piero C. A Comissão Nacional da Verdade como ponto de inflexão? Um ponto dentro da curva na reação militar. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 209.

⁵⁸ Ibid., p. 211.

Como notou Casali (s/d), as últimas menções ao Centelha datam de 2001. Mas seus filhotes já operavam em abundância, segundo a dissertação de Eduardo Heleno (SANTOS, 2009). Com a eleição de Lula, esses grupos, especialmente o Ternuma, o Inconfidência e o Guararapes, começam a ganhar mais adeptos e organicidade. Ainda em 2008, o Clube Militar começa a promover diversos debates e se articular com juristas, empresários, “intelectuais”.

Entre eles, quem começa a frequentar o Clube, e depois ganha espaço dentro das escolas militares [...], é Olavo de Carvalho (...). (...) já nessa época o próprio falava, dentro de estabelecimentos militares, sobre uma hipotética conspiração do Foro de São Paulo com as “narcoguerrilhas” como as Farc (colombianas), visando à implementação de um “projeto gramsciano” de tomada do poder. (...) essa é uma ideia que “pegou” nos círculos militares (LEIRNER, 2020, pág. 216).

A título de contextualização, Antonio Gramsci foi um filósofo marxista, além de jornalista, crítico literário, linguista, historiador e político italiano. Entre suas obras, destaque-se a teoria da hegemonia cultural, em que Gramsci descreve como o Estado usa, nas sociedades ocidentais, as instituições culturais para conservar o poder⁵⁹. Nos governos dos presidentes Lula e Dilma, a difusão da crença, no meio militar, de um “projeto gramsciano” se intensificou ainda mais, reforçando o sentimento anticomunista.

Leirner⁶⁰ cita, por exemplo, uma entrevista concedida pelo general Luiz E. Rocha Paiva à jornalista Renata Lo Prete em que afirmava que os governos do Partido dos Trabalhadores estavam aparelhando o Estado em seu projeto de “revolução gramscista”. Nessa toada, a percepção dos militares ao governo de Dilma Rousseff, como explicam CUNHA (2020) e LEIRNER (2020) - ainda que sob um viés de confirmação quanto a noção de “inimigo interno” - foi uma das razões centrais para a escalada do autoritarismo:

Com Dilma essas forças latentes vão explodir. Como se sabe, ela é uma ex-guerrilheira, e do “polo civil” dos anistiados. Já perto da eleição de 2010, grupos como o Ternuma começam a se manifestar publicamente. Isso foi alegadamente impulsionado ainda em 2011 pelo fato de que o Estado passou a agenciar uma política de revisão histórica e de tentativa de revogação da Lei da Anistia, a partir da instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

(...)

O fato é que a Comissão da Verdade, que de início incomodaria muito mais o setor da “comunidade repressiva”, acionou o gatilho corporativo e inflou uma mobilização geral (LEIRNER, 2020, pág. 218).

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.boitempoeditorial.com.br/autor/antonio-gramsci-696>>.

⁶⁰ LEIRNER, op. cit., p. 220.

Trata-se, portanto, de um conjunto de ingredientes que foram se somando e construindo a narrativa na qual os militares decidiram, a partir de 2014, por largar o governo democraticamente eleito e investir na candidatura de uma figura que representasse suas agendas, no caso, Bolsonaro.

Somando-se a isso, havia uma percepção negativa por parte da inteligência das Forças Armadas quanto a uma aproximação nas relações entre Brasil e China, a partir de uma ampla concessão de projetos de privatização e de parcerias público-privadas aos blocos chineses, o que levou muitos militares a acreditar numa “conspiração comunista”. As associações entre o Brasil e os países integrantes dos BRICS (Rússia, Índia, China e África do Sul), para o autor, também alimentaram ainda mais suas convicções⁶¹.

A Comissão Nacional da Verdade, no imaginário da Força, era um projeto revanchista, idealizado por comunistas numa tentativa de desmoralização do exército e de implementação de um “novo comunismo internacional” a partir da China e da Rússia:

Dilma e seus aliados nos Brics reavivariam, assim, do ponto de vista dos militares que estavam no topo da cadeia de comando, um “comunismo 2.0” disposto a colocar a ordem internacional de ponta-cabeça, com o Brasil numa posição de “capacho sul-americano” da Rússia (LEIRNER, 2020, pág. 223).

No entanto, enfatiza o autor:

Evidentemente, isso é uma leitura dos militares que é feita sobre um “viés de confirmação”, quando fatos são adequados àquilo que se quer ouvir.

(...)

É crucial que tenhamos em mente que eles elaboraram para si próprios uma leitura da realidade que visa explicar o que foi o movimento (...) olhando para várias pontas, e não só para a CNV (LEIRNER, 2020, págs. 222 e 222).

⁶¹ Ibid., p. 222.

4.3. Política do medo: a gestão pública (re-) militarizada

Ao menos 25 pessoas foram mortas em Operação Policial realizada na Vila Cruzeiro, comunidade situada na Penha, na Zona Norte do Rio, no dia 24 de maio de 2022⁶². Em sua conta oficial na rede social “Twitter”, o presidente Jair Bolsonaro se manifestou:

Parabéns aos guerreiros do BOPE e da @PMERJ que neutralizaram pelo menos 20 marginais ligados ao narcotráfico em confronto, após serem atacados a tiros durante operação contra líderes de facção criminosa. A ação contou com apoio da DRE (@policiafederal) e @PRFBrasil.⁶³

No dia seguinte, 25 de maio de 2022⁶⁴, um homem de 38 anos, que sofria de distúrbios mentais, foi brutalmente torturado e assassinado por Policiais Rodoviários Federais, na cidade de Umbaúba, em Sergipe, que utilizaram do porta-malas do veículo policial como uma espécie de “câmara de gás”, onde a vítima ficou aprisionada até sua morte.

Conforme aponta Edson Teles (2018), a ideologia da “segurança nacional”, que foi amplamente difundida ao longo da ditadura, de combate a este imaginário inimigo interno, continua a ditar a condução das políticas de segurança no país e continuamente reproduz mais vítimas e violações de direitos humanos pelos agentes de defesa:

Ao menos desde junho de 2013, intensificaram-se as ações de militarização da vida e da política, ações essas que foram fortalecidas com o golpe de 2016 contra a presidenta Dilma Rousseff. Isso ocorre por meio da lógica, própria ao período da ditadura militar, da produção do inimigo interno às relações sociais, o qual é caracterizado como ameaça à ordem e à paz (TELES, 2018, pág. 67).

Trata-se de uma estratégia do uso do medo como política de segurança pública. Face ao temor diante das inseguranças do cotidiano, a produção de um inimigo interno que seria suficientemente capaz de abalar as estruturas de uma expectativa de harmonia social, conduz

⁶² Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/moradores-relatam-tiroteio-na-vila-cruzeiro-na-penha.ghtml>>.

⁶³ Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1529273753112391689?ref_src=twsrc%5Etfw>.

⁶⁴ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-morre-em-camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-acusam-familiares/>>.

uma relevante, se não majoritária, parcela da população pela demanda de políticas de proteção mais truculentas, como as anteriormente citadas.

O medo serve como um instrumento para estes governos, como um “cheque em branco”, para que movam o aparato estatal do uso da força de forma desproporcional, a fim de garantir uma versão do Estado aos seus moldes e anseios. Nesse sentido, a estratégia de (re-) militarização já faz parte do cotidiano da vida pública no Brasil há décadas, não foi inventado por Bolsonaro, mas amplamente reforçado sob seu governo, e não à toa:

Quanto mais o Estado é violento, mais o quadro social se apresenta como de crise causada pela criminalidade e mais se autoriza o investimento em ações extralegais. (...) Assim, faz-se necessário a disseminação de subjetividades agressivas, seja qual for o alvo (podendo até mesmo ser o próprio Estado ou a própria ordem), para se manter o discurso de militarização e pacificação. **Há nesse processo a eficaz estruturação de uma sociedade de controle, disciplinamento e punição**, cujo cidadão, domesticado e submisso, deve se tornar ainda mais produtivo e ser anulado enquanto potência transformadora (TELES, 2018, pág. 68) (grifos nossos).

A chave para a compreensão do processo de (re-) militarização no governo Bolsonaro está no que destaquei acima: a eficaz estruturação de uma sociedade de controle, disciplinamento e punição. Em posse das informações que foram recolhidas nessa pesquisa até o momento, é perceptível que, gradualmente, as Forças Armadas vêm se sentindo ameaçadas em razão da perda de controle das políticas de justiça e reparação com o aprofundamento democrático, com o ápice na Comissão Nacional da Verdade.

Nesse sentido, a estratégia é o reforço da política do medo, através dos inúmeros ataques a grupos vulneráveis, minoritários e de baixa representatividade, pintando-os na figura de inimigos internos que colocariam o desenvolvimento da nação e de “bons costumes” em risco.

Ao atribuir os problemas sociais do país a “inimigos internos”, qual sejam, o partido dos trabalhadores, os comunistas, a esquerda, as periferias, a comunidade LGBTQIA++, o movimento feminista, entre tanto outros, Bolsonaro e seus aliados criam espaço para uma demanda ao discurso de militarização como o único capaz de devolver os eixos ao país e, assim, retomam o domínio da condução do Estado e mascaram outra verdade: seu despreparo e incompetência:

A tradição mencionada tem como pano de fundo a ausência de cultura democrática por parte das Forças Armadas brasileiras e da pra própria população, que confia mais em sua integridade e dedicação ao governo do que no exercício dessas virtudes pelos civis

[...]

Os donos do poder militar no Brasil, arrastando com sua ideologia e exemplos o comportamento da maioria de seus comandados, são conservadores, avessos ao pluralismo identitário e de opinião, rancorosos e violentos em relação ao comunismo e aos diferentes tipos de socialismo. São também reversos à social democracia, a concepção libertárias de organização social e críticos da democracia em que os conflitos podem se expressar. **Defendem a coesão social baseada na construção de uma vontade geral, produzida, em última instância sob a tutela das Forças Armadas** (CUNHA, 2020, pág. 193) (grifos nossos).

Este é o alinhamento do governo do presidente Bolsonaro. Em discurso na Paraíba, em fevereiro de 2017, quando ainda era deputado federal, já teria dito: “(...) vamos fazer o Brasil para as maiorias. As minorias têm que se curvar às maiorias. As minorias se adequam ou simplesmente desaparecem”⁶⁵.

Este processo de militarização é crescente desde 1988⁶⁶, com a promulgação do Novo Texto Constitucional. Ou seja, na prática, mesmo com o fim do regime militar, esta nunca deixou efetivamente de ser a abordagem política no que diz respeito a segurança pública. “A cada novo governo da democracia pós-ditadura, mais instrumentos de militarização foram sendo acionados a partir de dispositivos legais precariamente regulamentados”⁶⁷.

O ano de 2018 foi um dos maiores ápices deste processo, com a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, ainda no governo do presidente Temer. Com a entrega da gestão aos militares, o presidente não somente fortificou as forças conservadoras e Armadas como, também, através do decreto, conseguiu barrar a tramitação da Reforma da Previdência.

⁶⁵ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>>.

⁶⁶ Cf. capítulo 3 desta obra.

⁶⁷ TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: GALLEGOS, Esther Solano (Org.). **O Ódio como Política: a reinvenção das direitas no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 69.

Isso foi constitucionalmente possível graças ao que prevê o art. 60, §1º, da CF/88, quanto a impossibilidade de emenda quando vigente intervenção federal, jogando uma verdadeira “cortina de fumaça” sobre o debate da quebra democrática ocorrida com o impeachment da ex-presidenta Dilma e direcionando o foco para a segurança pública.

No entanto, longe de se tratar de uma estratégia restrita à segurança pública. Trata-se de uma rede de conexões entre forças descentralizadas, presente em discursos, estratégias, instituições, arquiteturas, performances e representações, a fim de efetivar diferentes elementos de dominação⁶⁸.

O apoio à candidatura de Bolsonaro por parte das Forças Armadas, nesse sentido, significou, na avaliação de Cunha⁶⁹, uma radicalização da presença militar no Estado, com cara e aparência de condução deles. E assim o fizeram por diversos motivos: a composição de seus próprios salários, a tentativa de limpeza da imagem da corporação pelas violações cometidas ao longo da ditadura e que vinham sendo progressivamente expostas, recuperação da popularidade das Forças Armadas, reestruturação de carreira, investimento em projetos militares, entre outros.

Sob essa perspectiva, a aproximação dos militares ao governo de Bolsonaro e, também, à agenda neoliberal, consiste numa aposta extremamente favorável à corporação que tem a ganhar não somente quanto a seus objetivos acima elencados, mas também a atravessar a crise econômica e política do país de uma perspectiva bastante privilegiada.

O alinhamento do discurso e postura internacionais do Brasil com os Estado Unidos, que já era historicamente típica dos militares à época da ditadura, é sintomático deste projeto de região que se pretende construir desde as Convenções de Yalta de 1943, de subordinação ao poder imperial norte-americano⁷⁰.

⁶⁸ Ibid., p. 71.

⁶⁹ CUNHA, op. cit., p. 197.

⁷⁰ Ibid., p. 198.

A candidatura e eleição de Bolsonaro, assim sendo, é representativa dessa tentativa de construir um governo com reformas ultraliberais, privatizantes, desnacionalizantes, aliadas e subordinadas aos interesses norte-americanos, articulando-se assim a garantia de privilégios de uma elite política e econômica bem como dos interesses dos militares, ao colocá-los na frente de sua gestão, como ministros ou quaisquer outras funções de gestão:

O governo Bolsonaro tornava-se, assim, um experimento híbrido, que compunha um quebra-cabeça com peças menos ajustadas que outros governos autoritários, desenvolvidos no Brasil durante o século XX.

[...]

Bolsonaro aponta como poder supremo no país as Forças Armadas e, em especial, o Exército. Chegou inclusive a dizer que “democracia e liberdade só existem (no Brasil) se as Forças Armadas quiserem” (discurso a Fuzileiros Navais, em 7 de março de 2019, divulgado amplamente pela mídia) (CUNHA, 2020, págs. 201 e 202).

A atuação não só da Comissão Nacional da Verdade, mas da Anistia e a de Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como as políticas promovidas ao longo dos sucessivos governos democráticos, vieram minando cada vez mais o discurso reconciliatório que proveu a impunidade das Forças Armadas e de seus apoiadores.

Em uma tentativa de autodefesa, Bolsonaro e sua base de apoio tentam emplacar a narrativa de que o país enfrenta uma guerra onde é atacado por diversos lados, por diferentes inimigos internos, sendo papel das Forças Armadas assegurar a vitória e o encaminhamento de seu específico projeto de nação.

Não obstante, este processo de (re-) militarização, como assenta Cunha⁷¹, tão apenas consiste numa associação entre civis e militares que pretendem assegurar, num misto de democracia com ditadura, a realização de seus objetivos, a manutenção de seus privilégios e a impunidade para os seus malfeitos.

⁷¹ Ibid., p. 205.

CONCLUSÃO

A retrocessão autoritária da democracia brasileira está intimamente ligada com a condução do seu processo de transição política. A existência de um poder político residual, capaz de levar em frente a retórica da reconciliação nacional, permitiu a manutenção de um espaço confortável para que, na menor das ameaças a seus interesses, os movimentos ultraconservadores e militares se mobilizassem para o enfraquecimento democrático.

O Estado brasileiro não enfrentou todas as questões que perpassam a completa efetivação da justiça transicional, ainda que com boas, porém tardias, iniciativas nos campos da memória, justiça, verdade e reparação. Os mecanismos memorialísticos desenvolvidos pelas vítimas e seus familiares foram, gradualmente, capturados e direcionados em oposição aos interesses dos mais atingidos, perpetrando verdadeira impunidade e manutenção dos aparatos repressivos.

Apesar da pressão e importância dos mais variados movimentos de oposição e luta, o retorno democrático ao país foi garantido às custas de importantes concessões aos grupos de poder. Ainda que com um vasto arcabouço de políticas, leis e instituições governamentais que disponham do reconhecimento das práticas violentas e lesa-humanidade tomadas ao longo da ditadura, tais práticas se voltaram tão somente à garantia de reparações pecuniárias, sem o devido reconhecimento e julgamento dos agressores.

A Lei de Anistia e, especialmente, o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, valorizaram uma suposta governabilidade fundada em um necessário “acordo de paz” entre as vítimas e seus torturadores, contrariando os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e a orientação do direito internacional de contestar leis de anistia em países que passaram por regimes de exceção.

A Constituição de 1988, por sua vez, mesmo apresentando um relevante avanço na conquista e ampliação de pautas relacionadas aos direitos humanos e garantias fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis e marginalizados, no que tange às prerrogativas das Forças Armadas e da Segurança Nacional, constitui-se como mera continuidade daquilo que já vinha

sendo aplicado no regime antecessor. Contando com o apoio de segmentos civis nos três poderes, os militares conseguiram garantir a defesa de seus interesses e prerrogativas, além de muito poder para interferir no jogo democrático.

Por fim, a Comissão Nacional da Verdade, apesar de tardia, se consolidou como uma das mais relevantes tentativas do Estado brasileiro de finalmente expor as identidades e perseguir a responsabilidade de seus opressores. Não obstante, também foi catalisadora de uma significativa reação das Forças Armadas e seus simpatizantes, que significou o início de uma grande retrocessão democrática no país.

A ausência de adequadas medidas de justiça e responsabilização, além da baixa e distorcida percepção do imaginário popular sobre as ilegalidades cometidas na ditadura, garantiu a confiança necessária aos militares para que voltassem a interferir na condução política do país e mantivessem sua estratégia de aplicação da ideologia da segurança nacional.

Através do medo perpetuado pela figura dos “inimigos internos” que desejam atravancar o desenvolvimento do país, eximem-se das inúmeras crises trazidas pela gestão de políticas neoliberais que vêm, continuamente, produzindo mais violência, desigualdade e miséria. O sucesso dessa empreitada é consolidado pelo resultado das urnas nas eleições de outubro de 2018.

Para além de sua personalidade e valores mais que duvidosos, o presidente Jair Bolsonaro representa o retrato de uma corporação que, aliada com elites civis, visa apenas garantir o privilégio do seus e a impunidade por seus crimes, operacionalizando no Brasil uma semidemocracia.

Apenas através da luta e mobilização popular é que será possível a superação deste projeto desastroso de país. A conscientização e educação dos mais jovens é essencial para a consolidação de valores democráticos mais sólidos e capazes de perseguir um projeto de nação menos desigual e violento, bem como a defesa das instituições democráticas e o exercício consciente do poder do voto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 63-84. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. O Programa de Reparações como Eixo Estruturante da Justiça de Transição no Brasil. In: Félix Reátegui (Org.). **Justiça de Transição: Manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/8674894/O_Programa_de_Reparações_como_Eixo_Estruturante_da_Justiça_de_Transição_no_Brasil.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito**. Rev. Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, vol. 2, n.2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111>.

ARTURI, Carlos S. **O Debate Teórico sobre Mudança de Regime Político: O caso brasileiro**. Rev. de Sociologia e Política, n. 17, p. 11-31, 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3593>.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 59-101.

BRANDÃO, Silvia. Da ditadura ao tempo presente: as máquinas de memória e seus efeitos contemporâneos. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 106-135.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal/ altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei nº. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

CANÊDO, Carlos Augusto; REIS, Roberta Cerqueira. Comissões da Verdade, Memória, Reconstrução e o Caso Brasileiro. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Initia Via, p. 41-59, 2017.

Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/MEYER-Emílio.-Justiça-de-Transição-em-perspectiva-transnacional-1.pdf>.

CASTRO, Ricardo Silveira; FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Justiça de transição e poder judiciário brasileiro: a barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 119-151.

Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

CUNHA, Paulo Ribeiro da. Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-40. Disponível em: <https://clnicasdotestemunhosc.weebly.com/uploads/6/0/0/8/60089183/o-que-resta-da-ditadura1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso. Comissão Nacional da Verdade: impulso à democratização ou fator de retrocesso?. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 179-205.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/89955ef8e43de1f54aba061374228802.pdf>.

HOBBSAWN, Eric J. 1917- Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991 / Eric Hobsbawn; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEIRNER, Piero C. A Comissão Nacional da Verdade como ponto de inflexão? Um ponto dentro da curva na reação militar. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 207-228.

MANSINI, Roberta de Souza; VASCONCELLOS, Dr. Carlos-Magno Esteves. **As Conferências Internacionais de Yalta e Potsdam e sua Contribuição à Construção da Hegemonia Econômica Internacional Norte Americana no Capitalismo após a 2ª Guerra Mundial**. Rev. Relações Internacionais do Mundo Atual v. 2, n. 16 (2013) Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/731>.

MARCHESI, Bridget; SIKKINK, Kathryn. **Nothing but the truth: Brazil's truth Commission looks back**. In: Foreign Affairs. 2015. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/south-america/2015-02-26/nothing-truth>.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. **A decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia)**. Rev. de Direito Brasileira (RDB), v.3, n.2, 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2672>.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Tese (Mestrado em Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/publico/dissertacaoglenda.pdf>.

_____. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 109-119. Disponível em: <https://clnicasdotestemunhosc.weebly.com/uploads/6/0/0/8/60089183/o-que-resta-daditadura1.pdf>.

OLIVEIRA, Gabriela Goergen. **Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriela_oliveira.pdf.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Democracia Sem Espera: constitucionalização e transição política no Brasil. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Initia Via, p. 97-123, 2017. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/MEYER-Emílio.-Justiça-de-Transição-em-perspectiva-transnacional-1.pdf>.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Ditadura Militar Brasileira, a Lei de Anistia e uma falaciosa justiça de transição ainda inacabada no Brasil**. Revista Juris UniToledo, v. 5, n. 04, 2020. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3690>.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do Conceito**. Tese (Mestrado junto ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral Do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. **Justiça transicional, Direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil**. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14884>.

SILVA, Camilla Cristina. **Uma Genealogia Alternativa para a Justiça de Transição Brasileira**. Rev. Sul-Americana de Ciência Política, v. 6, n. 1, p. 177-200. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/17163>.

STF, ADPF 153/DF, Pleno, j. 29.04.2010, rel. Min. Eros Grau. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

TEITEL, Ruti G. (2003). Transitional Justice Genealogy. In: **Harvard Human Rights Journal**. Vol. 16, p. 69-94. Disponível em: <https://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Filetoupload,757186,en.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

TEIXEIRA, Helder B.; ZAVERUCHA, Jorge. **A Literatura sobre Relações Cívico-Militares no Brasil (1964-2002): Uma Síntese**. Rev. Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, vol. 55, n. 1, p. 3-148, 2003. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5844/zaverucha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O Ódio como Política: a reinvenção das direitas no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4476955/mod_resource/content/1/L.%20Bulgarelli%20Moralidades%2C%20direitas%20e%20direitos%20LGBTI.pdf.

TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da “justiça de transição” no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 15-53.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 253-298. Disponível em: <https://clnicasdotestemunhosc.weebly.com/uploads/6/0/0/8/60089183/o-que-resta-daditadura1.pdf>.

_____. Superando o legado da ditadura militar? A Comissão da Verdade e os limites do debate político e legislativo no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da**

ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 231-270.

TORELLY, Marcelo D. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade: contribuições da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e da Comissão de Anistia (2001) para a Comissão Nacional da Verdade. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 215-231. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf.

_____. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro.** Tese (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade da Brasília (UNB). Brasília, novembro de 2010.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe; [et al], (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 41- 58. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

UN Security Council - **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General, S/2004/616** – Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/ruleoflaw/4506bc494/rule-law-transitional-justice-conflict-post-conflict-societies-report-secretary.html>. Acesso em: 03 fev. 2022.

VENDRAMINI, Eliana. A anistia brasileira a crimes contra a humanidade e o legado da barbárie do desaparecimento oficial de pessoas. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo.** 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 144-176.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. **O Sistema de Yalta como condicionante da política internacional do Brasil e dos países do Terceiro Mundo**. Rev. bras. polít. int. [online]. 1997, vol.40, n.1, pp. 5-17. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/zjV7ZPPTVpzBkwz5Y96zZMh/?lang=pt>. Acesso em: 03 fev. 2022.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76. Disponível em: <https://clnicasdotestemunhosc.weebly.com/uploads/6/0/0/8/60089183/o-que-resta-daditadura1.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.